

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

DAYANNA SILVA DOS SANTOS

**JUSTIÇA SOCIAL E AUMENTO DA PRODUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DO
ESTÍMULO AO COOPERATIVISMO E À INOVAÇÃO**

Maceió
2023

DAYANNA SILVA DOS SANTOS

**JUSTIÇA SOCIAL E AUMENTO DA PRODUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DO
ESTÍMULO AO COOPERATIVISMO E À INOVAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto.

Maceió

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237j

Santos, Dayanna Silva dos.

Justiça social e aumento da produtividade : uma análise do estímulo ao cooperativismo e à inovação / Dayanna Silva dos Santos. – 2023.
60 f.

Orientador: Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 57-60.

1. Cooperativismo. 2. Justiça social. 3. Aumento de produtividade. 4. Inovação.
I. Título.

CDU: 330.341.1

DAYANNA SILVA DOS SANTOS

**JUSTIÇA SOCIAL E AUMENTO DA PRODUTIVIDADE: UMA ANÁLISE
DO ESTÍMULO AO COOPERATIVISMO E À INOVAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovada em 15 de setembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
PEDRO ACCIOLY DE SA PEIXOTO NETO
Data: 19/09/2023 13:13:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto, UFAL, (orientador)

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA
Data: 15/09/2023 15:19:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente Lana Lisiêr de Lima palmeira, UFAL, matrícula siape:1030327



Documento assinado digitalmente
MARTIN RAMALHO DE FREITAS LEAO REGO
Data: 18/09/2023 10:59:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestrando Martin Ramalho de Freitas Leão Rego, UFAL, matrícula: 2022112179

Como ninguém é forte sozinho, dedico este trabalho aos meus pais, Valdeci Francisco dos Santos e Jovelina Santos da Silva, que juntos trabalharam nas árduas terras da Fazenda Boa Vista em prol de uma filha incomum. Que na impossibilidade de realizar seus sonhos, permitiram-me sonhar ao tempo de munir os meios necessários à conclusão deste curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela saúde e disposição para finalizar o curso, pela força e coragem para concluir cada etapa. O caminho foi árduo, por vezes, passava mais tempo dentro do transporte público que em sala de aula, mas sempre com fé e na certeza que tudo posso naquele que me fortalece.

Agradeço aos meus pais por sonharem comigo, ter trabalhado, dando o alicerce que eu precisava, me motivando sempre a ser uma pessoa melhor e uma excelente profissional, por ter ensinado o quão mais difícil é o cultivo do que o plantio. Graças a vocês, hoje muito mais agradeço do que peço. Agradeço por nunca ter deixado com que eu esqueça dos porquês que me trouxeram até aqui.

À meu orientador Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto, que me acompanhou nesse grande percurso, homem íntegro e dedicado à obra acadêmica.

Aos meus verdadeiros amigos que ficaram ao meu lado, torcendo em desde o ingresso no curso, aprovação da OAB, e defesa do TCC, em especial aos meus colegas de sala que foram um verdadeiro presente, que me ajudaram e incentivaram na labuta diária que era conciliar trabalho e estudos.

E parafraseando meu preferido Humberto Gessinger: na falta de algo melhor, nunca me faltou coragem. Se eu soubesse antes o que sei agora, erraria tudo exatamente igual. Hoje aceito de bom grado meu percurso acadêmico na Universidade Federal de Alagoas, passo a colher e aceitar as consequências dos meus atos nessa jornada. Meus sinceros agradecimentos.

“Agora Fabiano era vaqueiro, e ninguém o tiraria dali. Aparecera como um bicho, entocara-se como um bicho, mas criara raízes, estava plantado. Olhou as quipás, os mandacarus e os xiquexiques. Era mais forte que tudo isso, era como as catingueiras e as baraúnas. Ele, sinhá Vitória, os dois filhos e a cachorra Baleia estavam agarrados à terra.”

(Graciliano Ramos)

RESUMO

Sob a ótica dos princípios *jus agrarista*, notadamente o da justiça social e aumento da produtividade, figura-se o cooperativismo como ferramenta de política agrícola. Ante a previsão positivada, destaca-se a preocupação em analisar as consequências diretas dessa sociedade, em especial nos assentamentos, de modo a avaliar a concretização desses princípios. Desse modo, o objetivo geral atentou-se em analisar as interfaces de atuação dessa sociedade. No que tange aos objetivos específicos, consistiu-se em realizar uma revisão doutrinária, de maneira a diagnosticar os desafios e oportunidades das cooperativas, de modo a permitir uma reflexão teórica e jurisprudencial. Partiu-se do método hipotético dedutivo, por meio da revisão de literatura, com o foco em validar o estímulo ao cooperativismo como um instrumento para mitigar as desigualdades sociais. Para tanto, utilizou-se como referencial teórico o suporte doutrinário, artigos científicos e legislações. Do suporte metodológico, a pesquisa teve como base estratégia o método descritivo e exploratório de maneira a diagnosticar os desafios e oportunidades das cooperativas. A primeira parte do trabalho descreve e relaciona o princípio da justiça social com a figura do cooperativismo. A segunda parte possui o foco de conceituar e caracterizar essa sociedade, em especial sua evolução histórica e jurídica, bem como as implicações no campo social e econômico. Por fim, a terceira parte do estudo, relaciona ao contexto da segurança alimentar e nutricional, notadamente quanto ao direito à alimentação de qualidade e o meio pelo qual a cooperativa pode colaborar na figura da transformação do agricultor responsável. Por fim, observou-se que o cooperativismo, apesar de possuir previsão normativa na Constituição Federal e no Estatuto da Terra, possui limitações no que tange a sua consolidação e espaço no mercado competitivo, ante a cultura local de não adesão, bem como o olhar especial que o Estado tem em relação a essa sociedade.

Palavras-chave: cooperativismo; justiça social; aumento da produtividade; inovação.

ABSTRACT

From the perspective of agrarian principles, notably social justice and increased productivity, cooperativism appears as an agricultural policy tool. Faced with a positive forecast, we have to worry about analyzing the consequences of the company's direction, especially our consents, to validate the implementation of these principles. This modality, the general object of your interest, is analyzed as interfaces for your company's attractiveness. Whatever our specific objectives, it consists of reviewing the law, how to diagnose our flaws and cooperative opportunities, how to allow a reflection of theory and jurisprudence. Part of the educational methodology, for me, is reviewing the literature, to validate the motivation for cooperativism as an instrument to be used as desired by society. Therefore, it is used as a theoretical framework or doctrinal support, scientific articles and legislation. If you support the methodology, you can see how the strategy or method is based on descriptive and exploration of ways to diagnose cooperative challenges and opportunities. The first part of the work is the relationship between the principles of social justice and the figure of cooperativism. A second part is possible for the purpose of designing and characterizing our society, especially its historical and legal evolution, but also because it involves our social and economic sectors. For this reason, a third part of the study concerns the context of food and nutritional security, especially with regard to food quality and the best way to cooperate in the transformation of responsible farmers. Therefore, note that in cooperativism, it is possible to foresee the norms of the Federal Constitution and the State of the Land, it is possible to limit its consolidation and competitive space in the market, given the local culture of its origins, even if this is already the case, especially that this state is related to this company.

Key Word: Cooperativism; Social justice; Increased productivity; Innovation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/46	Constituição Federal de 1946
CF/88	Constituição Federal de 1988
COOPAQ	Cooperativa dos Agricultores Qualificados
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OCB	Organização das Cooperativas do Brasil
Prof.	Professor
PANCs	Plantas alimentícias não convencionais
PL	Projeto de Lei
VBP	Valor Bruto da Produção

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O DIREITO À JUSTIÇA SOCIAL, SEU CONCEITO E ABRANGÊNCIA.....	14
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	14
2.2 PREVISÃO NORMATIVA.....	17
2.3 COOPERATIVISMO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL.....	20
3 A FIGURA DO COOPERATIVISMO SOB À ÉGIDE DO DIREITO AGRÁRIO.....	23
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA EVOLUTIVA DO COOPERATIVISMO.....	23
3.2 DENOMINAÇÃO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	25
3.3 COOPERATIVISMO ATRELADO À INOVAÇÃO.....	28
3.4 COOPERATIVISMO E O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE.....	34
3.5 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DA FUNÇÃO SOCIAL DAS COOPERATIVAS.....	38
3.6 DESAFIOS E OPORTUNIDADES JUNTO AOS ASSENTAMENTOS.....	40
4 QUESTÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.....	47
4.1 COOPERATIVISMO E A SEGURANÇA ALIMENTAR.....	47
4.2 VALOR JURÍDICO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E A INOVAÇÃO.....	50
5 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

É comum de todas as civilizações agrupar-se e cooperar em prol de interesses em comum. Desta feita, originou-se o sistema cooperativista que caminhou a passos largos para hoje ser considerado como uma ferramenta de justiça social e aumento da produtividade. Nessa ótica, ante sua previsão normativa e sua regulamentação em legislação específica, nota-se seus reflexos no âmbito social, econômico e alimentar. Social quando atenta-se o olhar diferenciador do papel das cooperativas ante ao agricultor familiar associado, sobretudo aqueles que residem nos assentamentos; econômico quando respaldado pela diluição dos lucros e dos prejuízos decorrentes de atividades da cooperativas e alimentar no tocante a responsabilidade da segurança alimentar e nutricional ao agregar valor ao produto.

Para que essa cadeia funcione, urge a implementação da inovação como mecanismo de desenvolvimento agrícola, conforme sustenta o *Manual de Oslo*, na introdução de tecnologia para maior aproveitamento das atividades, tal qual manejo do solo, escolhas de sementes e mudas apropriadas ao solo, respeito ao cultivo e cultura local nos assentamentos, bem como assistência técnica e informacional. Percebe-se, desde logo, que sem a implementação do aspecto inovação a própria cooperativa encontra obstáculos para se manter e desenvolver no mercado, o que afeta diretamente os seus associados. Essa problemática ganha mais repercussão quando estudado a posição, que nem sempre é privilegiado do agricultor rural, que mesmo tendo poder de voto, mediante a gestão participativa, pode ser considerado como dono, cliente e fornecedor. O problema acentua-se ainda mais quando da diluição dos prejuízos, a figura do agricultor torna-se mais emblemática, considerando sua posição ante as decisões estratégicas e operacionais, bem como a repartição do ônus da atividade cooperativista.

Nesse ínterim, o presente estudo visa analisar a maneira como as cooperativas ganharam espaço na sociedade, tendo em vista a necessidade humana de cooperar entre si, de modo a facilitar a produção e gestão de negócios. Para tanto, a metodologia aplicada para esse estudo centralizou-se em uma revisão doutrinária desde o aspecto histórico do cooperativismo a suas interferências no modelo atual, bem como suas nuances no mercado para que se possa crescer e se desenvolver como um instrumento de política agrícola e justiça social. Com esse foco, a base de pesquisa para essa análise se deu por consultas, tais como Scielo, base legislativa do site do Planalto, dados divulgados pelo IBGE, bem como informações repassadas pela Agenda 21 Institucional do Cooperativismo. Esses dados serviram de moldes para chegar à conclusão da linha tênue entre os desafios e oportunidades herdados com o

cooperativismo, sobretudo com o olhar voltado aos agricultores rurais dos assentamentos, como forma de aumento da produtividade, justiça social e segurança alimentar e nutricional.

Por outro lado, tem-se analisado as inferências positivas a esse sistema, de tal modo que se pode afirmar que o cooperativismo é um instrumento de justiça social, de maneira a oferecer oportunidades de empregos, geração de renda, desenvolvimento social, aumento da produtividade e segurança alimentar, na certeza que apesar dessa figurar caminhar em passos lentos, configura-se um norte alternativo para efetivar direitos fundamentais e melhor qualidade de vida aos cooperados e seus familiares. Para além de toda dúvida razoável, a adesão é um fator a ser pensado, sobretudo do ponto de vista do agricultor familiar, na posição de cooperado. Desta feita, passando a ser um cooperado, espera-se uma mudança socioeconômica de modo a criar um agricultor responsável com a segurança alimentar e nutricional, em especial ante a sua participação na produção de alimentos. Essa preocupação desencadeia uma maior discussão acerca da atuação das cooperativas e seus associados, tendo em vista sua contribuição na entrega de mudas, sementes e insumos para o melhoramento da qualidade do solo, bem como o seu manejo.

Além da sua contribuição no quesito qualidade a agregação de valor ao produto final, e em especial sua posição privilegiada no poder de barganha e poder econômico. Logo, ante ao elo formado entre os cooperados, e visando o aumento da produtividade e competitividade no meio comercial, figura-se a introdução de mecanismo tecnológico como método de inovação. Desta forma, a inovação passa a ter um recorte especial, no sentido do papel da cooperativa como forma de expansão e maior agregação de valor, tanto na cadeia interna da produção, com a introdução de mecanismo de comunicação e propagação de informação técnica, como também no nível de cadeia externa, como a utilização de marketing e comunicação com o mercado. Nota-se, portanto, a importância do estudo do cooperativismo, sobretudo no que concerne sua previsão jurídica, bem como seu estímulo, considerando a ênfase que o legislador constituinte originário destacou, ante a sua importância para a implementação da política agrícola como também sendo um meio de ordem econômica.

De outro giro, dada a importância do cooperativismo para a produção agrícola, e conseqüentemente na questão alimentar, a presente revisão de doutrina visa analisar a responsabilidade e contribuição desse sistema sob a ótica da segurança alimentar e nutricional. Para tanto, utilizou-se como suporte jurídico a jurisprudência acerca da responsabilidade da cooperativa frente aos seus associados, com o recorte em especial para a divisão do ônus dessa sociedade, bem como a sua contribuição para a garantia de um produto de qualidade aos consumidores, haja vista a abertura para agregar valor e qualidade aos

alimentos agrícolas que são desenvolvidos por esse sistema. Não obstante, o sistema cooperativista, apesar de ter previsão expressa normativa no texto constitucional, possuem interfaces a serem analisadas, sobretudo no que concerne sua contribuição juntos aos agricultores rurais, que quando associados passa a desenvolver uma cultura de plantio e colheita mais responsáveis, sob os parâmetros do aumento da produtividade, bem como cria um ambiente de inclusão social, tanto no aspecto inovação, como no desenvolvimento do saber nas regiões mais limítrofes, tais quais como nos assentamentos rurais.

2 O DIREITO À JUSTIÇA SOCIAL, SEU CONCEITO E ABRANGÊNCIA

Parafrazeando o doutrinador BARROS, “O direito não é uma ilha que tem vida própria, e portanto, se basta”¹. Dentre suas interfaces, quando analisados os sistemas jurídicos no ordenamento brasileiro, destaca-se o nascedouro por intermédio das leis, isto é, do fruto da manifestação social devidamente representada. Diante desse suporte fático, as interfaces do direito preceituam e exercem as funções em torno do comportamento social tanto no aspecto preventivo quanto diante de uma decisão frente ao litígio surgido.

Não diferente ocorre no Direito Agrário, sobretudo sob a égide de seus principais princípios e corolários que nortearão o presente estudo. No que tange às suas características, tal qual autonomia própria, se encontra positivado em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda Constitucional de nº 10/64 (EC), dando competência à União para legislar sobre sua matéria, conforme art. 5º, inciso XV, alínea “a” da Constituição Federal de 1946² (CF/1946).

Nessa perspectiva, o desenvolvimento da autonomia do Direito Agrário garantiu o amplo estudo e ampliação de suas interfaces, de maneira que fosse possível estudar seus princípios e instrumentos em separado, sobretudo sobre a ótica do cooperativismo. Logo, no que tange ao estudo dos princípios constitucionais expressos e implícitos do Direito Agrário na Constituição Federal de 1988 (CF/88) atinentes a esse instrumento, podemos destacar a justiça social e o aumento da produtividade.

A forte relação entre o sistema cooperativista e a aplicação e efetividade destes princípios indicarão, ao final do estudo, uma perspectiva de alcance global acerca das possibilidades e desafios dessa ferramenta. Sobretudo no que concerne às suas implicações na questão da sustentabilidade, subsídios, responsabilidade social do produtor, bem como a efetividade da segurança alimentar e nutricional daqueles dos cooperados e de suas famílias.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O nascedouro do Princípio da Justiça Social, sobretudo diante da perspectiva do Direito Agrário, nasce da ideia de um direito diretamente relacionado com o aspecto político-institucional revolucionário. Dessa forma, defende BARROS:

¹ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 8. Edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013, v. 1.p.17.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicaocompilado.htm> >. Acesso em: 06 de jul. de 2023.

(...) toda ideia desse novo direito, embora de origem político-institucional revolucionária, tem contornos nitidamente sociais, pois seus dispositivos claramente visam proteger o homem do campo em detrimento do proprietário rural. A sua proposta, portanto, lastreou-se no reconhecimento de que havia uma desigualdade enorme entre o homem que trabalhava na terra e aquele que detinha na condição de proprietário ou possuidor permanente (...).³

Nessa visão, quando analisada a maneira como se constituiu a relação do homem do campo e os meios de produção, é indiscutível sua relação direta e indireta com o princípio da justiça social. A relação da tríade: trabalhador do campo, terra e detentor dos meios de produção sempre esteve presente, não só no contexto urbano, mas no âmbito rural, de modo que se torna notória a relação de desigualdade de poder existente nessa tríade. Logo, o que antes era estudo e dirimido no Direito Civil, hoje essa relação pode ser melhor elencada ante a autonomia do Direito Agrário.

Sendo assim, torna-se imperioso destacar que desde os primórdios feudais, as relações humanas no campo são naturalmente desiguais, de modo que outrora era quase impossível constatar indícios de justiça social, visto que era evidente que os detentores da terra e dos meios de produção mitigaram o homem do campo. De modo que o princípio da justiça social se deu de maneira a proteger esse trabalhador. Por outro lado, frise-se que o princípio da justiça social, sob a ótica do Direito Agrário, está intrinsecamente ligado ao princípio da primazia da utilização da terra. Para tanto, esse princípio precisa ser enxergado sob o enfoque do cooperativismo, visto ser o principal instrumento para permitir sua efetividade.

Nessa prerrogativa, o princípio da justiça social se atém a uma construção moral e política, isto é, trata-se de um pilar entre o âmbito econômico e social. Dessa forma, no que tange às origens e consolidação do conceito deste princípio, teve início em meados do século XIX, conforme alude LACERDA:

Costuma-se atribuir ao jesuíta italiano Luigi Taparelli o primeiro uso da expressão “justiça social”. Em sua obra, porém, ela aparece ainda muito distanciada do sentido atual. A justiça é descrita por Taparelli como uma virtude do homem em sua condição de animal racional, de ser dotado de humanidade, característica que faz dos homens, naturalmente desiguais como indivíduos, iguais no que diz respeito à espécie. Por isso, todos têm igual direito de buscar a satisfação do seu próprio bem, e ninguém pode violar o direito alheio sem incorrer em transgressão da justiça.⁴

Logo, infere-se que o termo justiça social, para alguns doutrinadores, é que este princípio é o próprio fundamento da Reforma Agrária⁵. De outro giro, sustenta-se a tese de

³ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 8.Edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013, v. 1,p.17-18.

⁴ LACERDA, Bruno Amaro. **Origens e consolidação da ideia de justiça social**. Revista da Universidade Federal de Minas Gerais.Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/308-Texto%20do%20Artigo-1287-1-10-20160831.pdf>. Acesso em 10 de jul. 2023.

⁵ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11.Edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 131.

que íntima ligação ante à análise de igualdade entre os indivíduos, pelo qual o Direito Agrário visa regular por intermédio de normas imperativas e supletivas do homem com a terra.

Todavia, o referido princípio, sob a égide da discussão filosófica, já era pautado por estudiosos quando se tratava da propriedade privada. Deste modo, a ideia de justiça, seu conceito e abrangência e interferências nas literaturas ganharam um norte ainda maior quando se discute dentro da esfera de justiça distributiva, tal qual aconteceu com os movimentos socialistas. Diante da perspectiva do socialismo, figuras importantes como Marx e Engels, propiciaram a discussão junto aos liberais de promover um olhar mais crítico no que tange à propriedade da terra, à indústria e ao homem.

Nesse ínterim, podemos constatar a emergência do capitalismo e a força que possuem nos meios de produção, sobretudo no que tange aos subsídios e facilidades para o aumento da produtividade. Dessa maneira, quando estudado o início da necessidade de obter um princípio inegociável que é o da justiça social, é imprescindível repassar a história do próprio capitalismo e a relação do homem com a terra e com a indústria, isto é, um viés de um capitalismo reformado. O que significa que para a devida aplicação de justiça social, essa relação precisaria adentrar nos moldes de maior visibilidade no que tange às vulnerabilidades do homem produtor, quando observado o estudo do feudal, como do homem industrial, sob a ótica das primeiras revoluções no contexto do capitalismo.

Segundo MILLER⁶, apenas em meados do século XX houve de fato uma publicação a respeito dessa temática, isto é, a publicação em Nova Iorque do livro intitulado *Social Justice de Westel Willoughby*, o qual enfatizou a necessidade de reflexão acerca dos efeitos distributivos de uma estrutura institucional, a qual permita o debate das diferentes oportunidades ofertadas aos membros da nossa comunidade.

Com base nessa evolução histórica, é passível de reflexão agora acerca do princípio da igualdade formal e material, tendo em vista sua relação direta com os efeitos distributivos da justiça social. Sendo a primeira uma igualdade perante a lei, e a segunda sob uma visão mais subjetivas - respeitados as nuances individuais de cada indivíduo -, urge o Estado Social de Direito, com o objetivo de mitigar o peso da desigualdade tanto social como econômica⁷.

No ponto de vista da evolução histórica do cooperativismo brasileiro, há uma constatação de 4 fases. A primeira como sendo cooperativa a ser instituída por qualquer das

⁶ MILLER, David. **Perspectivas de justiça Social**. Análise Social, Vol. XXXIII, 1998. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1221842899L0bNW8jz1Lo32LV0.pdf>> Acesso em 12 de Julho de 2023.

⁷ BUHRING, Marcia Andrea. CAVALHEIRO, Alice Corso. **Evolução Histórico-Conceptual do Princípio da Igualdade e os limites da discriminação legal**. Disponível em <<file:///C:/Users/Samsung/Downloads/678-Texto%20do%20artigo-2685-1-10-20130325.pdf>>. Acesso em 12 de jul. de 2023.

formas de sociedade comercial, a segunda como uma sociedade sui generis, conforme o Decreto nº 22.239/1932. A terceira possuindo um rico controle governamental, por intermédio do Decreto-Lei nº 59/1966 e a última com um caráter contratual que vigora até hoje⁸. Desta feita, considera-se que sua passagem histórica no âmbito brasileiro se deu de maneira lenta, contudo, sob um olhar especial a ser posteriormente considerada como um instrumento para a realização de política públicas com previsão expressa na CF/88, no Estatuto da Terra e até mesmo na Lei Agrícola nº 8.171/1991, art. 4. Contudo, no que tange às manifestações constatáveis foram a criação Associação Cooperativa dos Empregados da Cia. Telefônica, em Limeira (SP), em 1891, bem como Cooperativa de Consumo da Fábrica Camaragibe, em São Lourenço da Mata (PE), em 1884, ou mesmo com a caixa rural *Raiffensen*, no Rio Grande do Sul, em Nova Petrópolis, inspirada e incentivada pelo padre suíço Theodor Amsteadt, em 1992.

2. 2 PREVISÃO NORMATIVA

Dessa forma, considerando todo o contexto histórico dessa sociedade, figura-se a notória expressão normativa, notadamente quanto ao estímulo ao cooperativismo como forma de política agrícola. Em especial, verificado-se sua importância no texto constitucional, bem como por meio da revisão de literatura, é possível professar a doutrina BORGES⁹ “(...) a maioria dos agraristas pátrios vêm reivindicando a criação de uma justiça especial agrária”. Nessa premissa, há de se constatar que apesar de existir um princípio norteador no Direito Agrário, tal qual o da justiça social, não há no nosso ordenamento brasileiro uma Justiça Essencialmente Agrária, o que temos são Varas, como a 29ª Vara Cível da Capital para fins de conflitos agrários na cidade de Maceió, Alagoas.

A importância dessa ferramenta contribuiria para a autonomia do Direito Agrário, de modo que a tornar eficiente o princípio da justiça social. Todavia, apesar de não existir necessariamente uma justiça agrária, o princípio da justiça social no tocante a essa temática se faz presente.

Considerando uma perspectiva expressa, no que tange a uma previsão normativa, temos a EC nº 10/64 , a qual inseriu o Direito Agrário como sendo um direito autônomo, com suas devidas especialidades, regras e princípios norteadores, possibilitando um olhar distintivo dessa ciência, antes as demais interfaces disciplinares deste direito. O ato

⁸ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. Edição. São Paulo: Atlas, 2015.p. 200

⁹ BORGES, Marcos Afonso. **Justiça agrária**. Revista de Estudos Processuais. Belém, CEJUP, 1984. p.72.

foi significativo, visto que ampliou a espinha dorsal desse ramo do direito, de modo a possibilitar a criação do Estatuto da Terra (Lei n° 4.4504/64), o que para muitos doutrinadores pode ser considerado como o próprio Código Agrário.

Essa ênfase no contexto histórico é crucial para verificação de como se desenvolveu o princípio da justiça social no ramo agrário, principalmente por considerar as diversas facetas e especialidades, sobretudo em um país que é considerado de grande extensão, como no caso o Brasil. Isso porque depois da EC n° 10/64 e do Estatuto da Terra, os demais decretos posteriores que possuem o viés de regulamentação e alteração do texto original possuem o condão de basilar os princípios norteadores do direito agrário, sobretudo o da justiça social.

A existências desses princípios garantem uma maior autonomia ao Direito Agrário, o que permite uma análise específica de cada caso concreto, de modo a disseminar uma vasta legislação essencialmente agrária, principalmente no Brasil, com seu contexto histórico desde a época da colonização, sesmarias, capitania hereditárias e seus atuais latifúndios. Nessa baila, urge a necessidade de se obter uma justiça agrária especializada como ferramenta para efetivação da justiça social capaz de dirimir os conflitos do homem no campo ante a forte vocação agrícola que possui o nosso ordenamento brasileiro.

Considerando esses pontos, nota-se a previsão devidamente expressa no texto constitucional, no que tange à ordem econômica e financeira, conforme o Art. 170 da CF/88¹⁰. Dessa forma, é possível inferir deste artigo diversas interfaces da justiça social, sobretudo porque o próprio texto normativo aduz que o referido princípio é um dos ditames para a ordem econômica. No mesmo dispositivo, a relação direta com questões essencialmente agrárias, tal como função social da propriedade, defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. Esses aspectos apontam para um olhar específico à cada região, considerando o território brasileiro com uma forte vocação agrícola desde os primórdios da colonização.

Outro ponto que merece destaque é a busca do pleno emprego. Considerando a análise com um recorte mais específico dentro do âmbito do Direito Agrário, é notória e crucial a importância tanto da atuação do Estado como da própria iniciativa privada. Tratando-se de princípios que se relacionam um com os outros, para a concretização do pleno emprego nas áreas rurais, por exemplo, já a prerrogativa de que os demais princípios basilares estejam concretizados, tal como o acesso à terra, a necessidade de que seja produtiva, o acesso às

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 12 de jul. de 2023.

ferramentas capazes de gerar emprego e renda. Todo esse arcabouço propiciará um maior aumento da produtividade e conseqüentemente uma maior efetivação da ordem econômica para com suas atividades, conforme preconiza a carta magna em seu artigo 170.

De outro giro, sob a ótica da relação jurídica agrária, TENÓRIO¹¹ sustenta a tese de que “(...) Direito Agrário como instrumento jurídico ditado pelos propósitos da política agrária e da realização da justiça social no campo”. Sendo assim, quando se analisa à égide constitucional, há de se considerar a maneira como se constituem as relações jurídicas agrárias para que então seja possível efetivar o princípio da justiça social sobre os ditames dos textos normativos.

Acerca dos doutrinadores, assenta-se a ideia conceitual de denominar o princípio da justiça social como sendo o princípio da produtividade da terra, ante a enorme relevância para a reforma agrária. Isso ocorre devido a exigência do texto constitucional em destinar as terras públicas para a reforma agrária e à política pública para melhor distribuição da terra. Para tanto, o Estatuto da Terra (Lei n 4.505/1994), em suas disposições preliminares, sustenta:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.
§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.¹²

Com base nesse dispositivo, é possível constatar a relação direta existente entre justiça social e os fins da reforma agrária. Considerando que o Estatuto da Terra, como para alguns doutrinadores, trata-se de um código que permite disciplinar e regulamentar questões agrárias, principalmente no tocante a promoção da política pública agrícola, as medidas tomadas para a concretização da reforma visa atender aos dois princípios norteadores do presente estudo, tal qual da justiça social e do aumento da produtividade.

Nesse fito, o artigo possui uma densidade normativa gradual, apesar de não indicar quais seriam as medidas capazes de promover a melhor distribuição da terra. Por outro lado, faz menção de dois marcos: posse e uso. Pontos cruciais para o entendimento e disciplina para a formação inicial de como serão analisadas questões como desapropriação e expropriação, por exemplo. Logo, analisando os artigos normativos tanto da CF/88 como do Estatuto da Terra é possível inferir uma preocupação do legislador em efetivar o princípio da justiça

¹¹ TENORIO, Igor. **Princípios gerais de Direito Agrário**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181126/000365774.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em 13 de jul. 2023.

¹² BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>. Acesso em 13 de jul. 2023.

social, e para tanto, usa-se de princípios corolários para a sua concretização como o acesso à terra.

Todavia, no que tange a primeira lei que disciplinou as sociedades cooperativas, a Lei nº 1.637/1907, possibilitou a sua criação sob qualquer das formas de sociedade comercial. Tendo como a mais atual que disciplina e regula as atividades, a Lei nº 5.764/1971, ainda vigente no nosso país.

2.3 COOPERATIVISMO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL

Evidencia-se a questão do cooperativismo com questões normativas, tal qual preconiza a própria CF/88, vejamos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.¹³

Neste dispositivo constitucional com a devida alteração em seu *caput* pela Lei nº 13.874 de 2019¹⁴, a qual institui a Declaração de Direito de Liberdade Econômica, regulação recente, de modo a determinar que o Estado atue como agente regulador com o fito de realizar funções de fiscalização, incentivo e planejamento, utilizando como instrumento a lei. É por meio dela que o sistema cooperativo será estimulado e organizado.

Logo, é notória a atuação ativa do Estado no que concerne às atividades cooperativas com o fito de assegurar uma maior fiscalização e segurança de acordo com os ditames da justiça social, conforme preconiza o art. 170 da CF/88. Para tanto, é possível que o Estado intervenha nas atividades de maneira a suprimir, restringir ou mesmo condicionar de acordo com os princípios constitucionais.

Por outro lado, é nítida a relação do cooperativismo com os princípios basilares do Direito Agrário, sobretudo com os princípios da justiça social e do aumento da produtividade. Há quem considere que o alcance da efetividade desses princípios irá se concretizar apenas sob o viés da reforma agrária, todavia há de ser considerada a contribuição das cooperativas nessa efetividade.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 de jul. 2023.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 21 de jul. 2023.

As cooperativas visam estabelecer um sistema de relações entre os cooperados de maneira a promover a justiça social, bem como o progresso e o bem estar do trabalhador rural e de seus familiares. Outro marco importante é a sua contribuição para o desenvolvimento econômico do País, ante a melhor distribuição de recursos. Nesse ínterim, o aumento da produtividade acarreta em uma maior redistribuição de equipamentos e insumos aos cooperados, tornando capaz o aumento gradual da colheita à medida que torna a terra mais produtiva, o que conseqüentemente gera um impacto positivo na economia brasileira.

No que concerne a inovação, introduzida pela EC nº 85/2015¹⁵, alterando e adicionando aos dispositivos da CF/88, com o fito de atualizar o tratamento no que concerne à ciência e a tecnologia. Dessa forma, considerando os dispositivos alterados, a introdução da inovação no que tange ao suporte tecnológico é de fundamental importância ao fomento das produções, sobretudo as agrícolas. A isenção deste dispositivo possibilita a concretização da eficácia de direitos fundamentais, uma vez que com a inclusão de novas tecnologias para a produção e manejo do solo, por exemplo, o aumento da produtividade e conseqüente do lucro promoverá um forte laço estratégico aos cooperados.

Nessa baila, é notório que o papel do cooperativismo atua como uma possibilidade de inclusão social, visto que permitirá a inclusão dos cooperados, bem como de seus familiares em um rol de maior acesso aos instrumentos capazes de aumentar a produtividade, além de ser uma forma de garantir o trabalho. Logo, a aplicação na inovação, como dispõe no texto constitucional, possibilitará o aumento da potencialidade das cooperativas, em consonância com os avanços tecnológicos. Essa nuance permitirá a promoção do aumento da produtividade e efetivação da justiça social, que de suas implicações altera o modo de produção, às estratégias de gestão e inclusão de novos cooperados, tornando também uma alternativa à inclusão social.

Não obstante, dos desafios atinentes ao implemento do cooperativismo como instrumento de praticar a justiça social, o despertar da consciência para o seu desenvolvimento junto aos sistemas de inovação merece destaque. Leva-se em conta a adesão ao cooperativismo como uma ferramenta de inclusão e conseqüentemente efetivação da justiça social, isso porque o cooperativismo é, por sua própria natureza, um sistema justo,

¹⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm#art1>. Acesso em 21 de jul. 2023.

considerando o modo como é feita a distribuição dos bônus e do ônus¹⁶. O que antes era uma impossibilidade para o agricultor familiar desenvolver sua terra e conseqüentemente seu plantio, com o sistema dessa sociedade o mesmo poderá se tornar cooperado e passará a fazer parte de um corpo social que o fornecerá o apoio técnico, assistencial e informacional, facilitando o seu acesso aos meios tecnológicos ao ponto que mitiga os efeitos da exclusão digital.

Logo, a defesa desse sistema é a medida que se impõe. Considerando que o cooperativismo, expressamente previsto na CF/88, Estatuto da Terra e até mesmo na lei de política agrícola, essa sociedade facilita o acesso a serviços e produtos que irão atender as necessidades do cooperado e dos seus familiares, aumentando, por seu turno, a produtividade nos assentamentos rurais. Outro ponto que merece destaque é a distribuição de sobras ao final de cada exercício, isto é, o cooperado ainda recebe parte do que desembolsou no ano.

Além disso, considera-se que as cooperativas têm como fito reaplicar seus resultados na região onde suas atividades são desenvolvidas, ou seja, os recursos acabam sendo devolvidos a esses assentamentos, refletindo diretamente na qualidade de vida da comunidade. Sendo assim, há um certo grau de contribuição para o desenvolvimento econômico de cada região, respeitando a cultura local e a possibilidade de desenvolver certos plantios. Dessa forma, trata-se de um sistema que visa dinheiro, negócio, emprego e aumento da produtividade, fazendo, por seu turno, a concretização do princípio norte do Direito Agrário, isto é, o princípio da justiça social.

Todavia, apesar das cooperativas gerarem empregos, oportunidades e acesso à tecnologia, essa sociedade possui dificuldades para o seu desenvolvimento. Primeiro devido à falta de cultura associativa do próprio brasileiro, sobretudo com aquele que não teve acesso direto à educação, e pode ter um olhar desconfiado às oportunidades oferecidas pela figura do cooperativismo. Segundo porque há uma carência enorme de investimentos, que apesar da previsão expressa normativa a seu estímulo, esse sistema não tem um olhar particular, sobretudo dos poderes públicos.

Dessa forma, analisando o cooperativismo na ótica jurídica e aumento da produtividade, de modo a maximizar a justiça social, é possível constatar que essa ferramenta colhe benefícios que outra alternativa governamental ainda não atingiu, sobretudo no que tange às questões relativas ao desenvolvimento dos assentamentos rurais. Essa figura

¹⁶ Entende-se por ônus relativos à adesão ao sistema cooperativista, as obrigações dos associados no tocante às operações de seus objetivos, prestar informações, contribuição mediante pagamento, perdas eventualmente efetuadas nas demonstrações contábeis, subscrever e integralizar quotas-partes.

possibilitou o acesso do agricultor à informação, o que de certa forma contribui para o crescimento gradativo da comunidade, bem como permitiu o acesso à tecnologia, outro problema gritante no mundo contemporâneo, considerando que nem sempre o campo acompanha o desenvolvimento urbano. Logo, nota-se uma certa contribuição que permite o acesso do cooperado a sistemas informacionais e tecnológicos que outrora não existiam, de maneira a mitigar os efeitos da exclusão digital.

3 A FIGURA DO COOPERATIVISMO SOB À ÉGIDE DO DIREITO AGRÁRIO

Considerando a autonomia do Direito Agrário, destaca-se os princípios que o regem, tal como a justiça social. Diante do arcabouço doutrinário, evidencia-se a discussão acerca da eficácia deste princípio, a qual é possível diagnosticar três elementos capazes de torná-la efetiva, isto é, igualdade de acesso à terra, função social da propriedade e a reforma agrária¹⁷. Todavia, é necessário analisar a concretização do referido princípio sob a ótica de outro instrumento, tal qual o da figura do cooperativismo, como ferramenta aferir o grau da eficácia dos direitos constitucionais presentes também na seara agrária.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA EVOLUTIVA DO COOPERATIVISMO

Do ponto de vista histórico, a concepção de cooperação teve início em meados do século XIX, contudo, Robert Owen é considerado como sendo o precursor do cooperativismo, na Inglaterra, ainda durante a fase da Revolução Industrial¹⁸. Com a criação de uma colônia, isto é, uma cooperativa integral, o precursor possuía a finalidade de defender interesses em comum entre os cooperados. Desde então, espalhou-se o ideal do cooperativismo de tal modo que culminou no então conhecido fato “*Rochdale*”, na Inglaterra, o qual, após uma greve com o fito de reivindicação para melhores condições de trabalho, resultou em demissões de trabalhadores. A insatisfação acarretou na fundação de uma sociedade, a qual foi chamada *Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale*, vejamos:

¹⁷ GISCHKOW, Emílio Alberto Maia. **Autonomia do Direito Agrário**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 6, p. 147-168, 1972. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67993>>. Acesso em 21 de jul. 2023.

¹⁸ ROCHA, Claudio J. MACHADO, Edmilson D. LEAL, Carla R. **Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresarias**. Conselho Nacional de Pesquisa Universidade Federal de Goiás e Programa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis. Santa Catarina, 2019. p.6. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/q80siq3_h/98sSyqHVuw01AX52.pdf>. Acesso em 22 de jul de 2023.

Tratava-se de armazém destinado a oferecer aos seus associados artigos de primeira necessidade. Buscavam, através da união de suas forças, adquirir produtos como manteiga, farinha e aveia por melhores preços. Observa-se que se tratava de cooperativa de consumo, em seu início. Contudo, após a edição de lei cooperativa na Inglaterra, em 1852, ampliaram-se os objetivos sociais e a atuação da Cooperativa de Rochdale, com implementação de indústrias cooperativas e colônias cooperativas.¹⁹

Dessa forma, constata-se que a criação das cooperativas possui uma finalidade de sanar as necessidades dos trabalhadores, que desde o contexto do início tardio da industrialização, procedeu-se a concepção de buscar por melhores condições no trabalho. Paralelo a isso, no Brasil, diferentemente do que acontecera na Europa, a figura do cooperativismo ocorreu de maneira distinta. Considerando todo o contexto histórico que precedeu a colonização brasileira e a manutenção das grandes propriedades de terra, a marcha desse sistema teve o foco no interesse econômico, sobretudo das elites agrárias. No contexto brasileiro, evidencia-se a cooperativa do então médico francês Jean Maurice, na colônia Tereza Cristina - Paraná; Cooperativa de Consumo dos Empregados da Companhia Paulista, Campinas - SP, bem como a Cooperativa dos Empregados da Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto²⁰.

Nota-se, por seu turno, uma preocupação com a maneira de gerir a terra, seu acesso e seus lucros. A necessidade de buscar maiores elementos associativos, mesmo na fase em que o Brasil estava começando a se estruturar economicamente fez surgir as cooperativas como meio de gerir o sistema produtivo, e conseqüentemente o aumento da produção. Contudo, resta-se pontuar em que grau essa evolução acompanhou as necessidades daqueles que de fato estavam associados às cooperativas. E como o direito visa regular as situações de fato, temos na Constituição de 1891 a permissão para a criação das sociedades cooperativas, visto que houve a concepção de que era lícito a associação para reunião, desde que sem armas. Note-se que apenas em 1997, foi criado o Decreto nº 1.637 com a finalidade de regular sindicatos profissionais e sociedades cooperativas, tendo sido reformado pelo Decreto nº 22.239/1932, com o objetivo de detalhar os contratos da sociedade cooperativa, vejamos:

Conforme o regramento legal de então, era permitido às cooperativas que adotassem por objeto qualquer gênero de operações ou de atividade na lavoura, na indústria, no

¹⁹ ROCHA, Claudio J. MACHADO, Edmilson D. LEAL, Carla R. **Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresarias**. Conselho Nacional de Pesquisa Universidade Federal de Goiás e Programa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis. Santa Catarina, 2019. p.6. Disponível em: <[http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/q80siq3h/98sSyqHVuw01AX52 .pdf](http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/q80siq3h/98sSyqHVuw01AX52.pdf)>. Acesso em 22 de jul de 2023., p. 8.

²⁰ SILVA, Leda Maria Messias. **Cooperativas de trabalho: terceirização sem intermediação: as cooperativas de mão-de-obra e a terceirização sem fraudes**. São Paulo: Ltr, 2005. p. 22.

comércio, no exercício das profissões, e todos e quaisquer serviços de natureza civil ou mercantil, e poderia ser lucrativo ou não.²¹

Dessa forma, com o advento dessa permissão acerca do objeto adotado pela cooperativa no que concerne a sua operação ou atividade, evidenciou-se a necessidade estatal de fiscalizar a maneira como esse ramo atua. Logo, no contexto histórico do Estado Novo, isto é, período em que Getúlio Vargas atuou de forma ditatorial, fora criado o Decreto-Lei nº 581/1938 que detinha a finalidade de registrar, fiscalizar e prestar assistências às cooperativas. Logo, fez-se necessário o registro por intermédio da Diretoria de Organização e Defesa da Produção da Agricultura como instrumento para obter informações sobre o funcionamento de atividades das cooperativas no Brasil.

Já em 1971 fora instituída a Lei nº 5.764, a qual definiu a política nacional do cooperativismo, de modo a instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas. Com base nos seus dispositivos, nota-se a preocupação estatal de atuar mediante assistência técnica, bem como por meio de incentivos financeiros e creditórios para o desenvolvimento e integração dessas entidades. Sendo assim, nota-se que por meio dessa lei foi possível identificar as diretrizes do cooperativismo bem como deixou claro sua evidente relação com a questão econômica brasileira.

3.2 DENOMINAÇÃO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A atividade cooperativa adveio bem antes de sua total identificação, surgiu como uma necessidade da própria sociedade como meio de subsistência, isto é, a evolução da sociedade é marcada pela cooperação de seus membros. Essa necessidade surgiu da finalidade de se obter proveitos de forma orgânica e comunitária, de modo que as atividades de cada indivíduo somar para a realização dos objetivos em comum. Dessa forma, considerando o paralelo de seu surgimento de origem europeia com a sua aplicação no âmbito brasileiro em meados dos anos 1960 e 1970, é notória sua importância no desenvolvimento dos assentamentos, em especial no Estado de Alagoas.

Nessa baila, o sistema cooperativista trata-se de uma sociedade de pessoas que possui natureza civil, não estando sujeita à falência. Entre suas finalidades, urge a principal que é

²¹ ROCHA, Claudio J. MACHADO, Edmilson D. LEAL, Carla R. **Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresarias**. Conselho Nacional de Pesquisa Universidade Federal de Goiás e Programa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis. Santa Catarina, 2019. p.6. Disponível em: <[http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/q80siq3h/98sSyqHVuw01AX52 .pdf](http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/q80siq3h/98sSyqHVuw01AX52.pdf)>. Acesso em 22 de jul de 2023.

prestar serviços aos seus sócios. Possuindo forma e natureza jurídica própria, é regulada pela Lei n 5.764/1971, a qual define a política nacional, bem como é responsável por instituir o regime jurídico de suas sociedades, tendo como suporte legal também o próprio Código Civil.

Necessitando de registro na Junta Comercial, não dependendo de autorização para o seu funcionamento, conforme dispõe o art. 5, inciso XXVII da CF/88, bem como possui a prerrogativa de adotar seu próprio regimento interno por intermédio de seus sócios fundadores, sendo vedada, por seu turno, à interferência estatal no que tange ao seu funcionamento. Logo, é possível inferir-se que se a cooperativa possui ampla liberdade para exercer qualquer tipo de atividade, desde que para fins lícitos.

Com relação a sua constituição, a cooperativa necessita de no mínimo vinte pessoas, sendo o seu número máximo definido de acordo com a capacidade técnica. No tocante ao seu objetivo, é a prestação de serviços aos associados, inexistindo vínculo empregatício entre a cooperativa e o seu cooperado. Com esse fito, constata-se que a cooperação surge como um auxílio mútuo entre os seus cooperados, isto é, entre pessoas naturais.

É importante frisar que mesmo existindo a determinação para sua composição às pessoas físicas, é possível o ingresso de pessoas jurídicas, com a ressalva de possuir como objeto as mesmas atividades econômica das pessoas físicas ou mesmo que sejam sem fins lucrativos, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 5.764/71²². Como elemento diferenciador, se distingue da sociedade capitalista por ser constituída *intuitu personae*²³, isto é, ser uma sociedade de pessoas e não de capital, atribuindo a cada cooperado um voto que adentram nesta atividade por livre vontade e com o fito de satisfazer suas necessidade similares, estando ligado a esse sistema por intermédio de um contrato.

Considerando as características das cooperativas, o Código Civil determina que essa sociedade deverá ser regida pelo disposto do seu Capítulo VII, todavia pontua a ressalva a legislação especial, isto é, a Lei nº 5.764/71. Apesar disso, dispõe acerca das características da sociedade cooperativa, vejamos:

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

²² BRASIL. **Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm>. Acesso em 22 de jul. 2023.

²³ MORAES, Bernardo Ribeiro. **Conferência proferida no I Simpósio brasileiro sobre tributação de cooperativas.** In GRUPENMACHER, Betina Trieger (coordenadora). Cooperativas e tributação. Curitiba: Juruá, p. 31-45, 2001.

- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V - *quorum* , para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.²⁴

A esse respeito, nota-se que a sociedade cooperativa possui elementos diferenciadores da sociedade de capital, notadamente no que diz respeito à responsabilidade de seus sócios, visto que poderá ser limitada ou ilimitada. Nessa baila, é possível constatar ainda que a própria CF/88, em seu art.174, prevê que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. No Brasil, por seu turno, as cooperativas são classificadas em sete ramos, são eles: agrícola e pecuária, consumo, crédito, produção de bens e serviços, de infraestrutura, trabalho, bem como na área de saúde e transporte, de acordo com a Organização das Cooperativas Brasileiras²⁵. Constata-se, desse modo, a evolução do cooperativismo bem como suas características no decorrer das relações sociais. Se outrora surgiu, como a proposta dos trabalhadores de *Rochdale* (Inglaterra), na intenção de obter melhores condições de trabalho, hoje urge a necessidade de vincular esse sistema à luz dos princípios constitucionais, sobretudo, na justiça social e aumento da produtividade. Com base nisso, verifica-se a ressignificação da importância dos intentos cooperativos no sentido de melhorar a qualidade de vida e de trabalho dos cooperados e seus familiares, contribuindo até para a segurança alimentar e nutricional no Brasil.

Logo, a figura do cooperativismo atua como sendo uma garantia para obter vantagens, ante a sua posição privilegiada na cadeia que vai desde a origem dos alimentos agrícolas, bem como a prerrogativa de torná-los mais atraentes para outros agentes e conseqüentemente poder disputar no mercado, tendo em vista a agregação de valor adicionado. Todavia, apesar de suas vantagens, esse sistema possui desafios a serem enfrentados, principalmente no quesito equilíbrio entre os valores econômicos, sociais e até mesmo alimentar. Tratando-se do interesse econômico, identifica-se no mútuo patrimônio líquido entre aqueles que fizeram adesão ao sistema, de modo participar ativamente, isto é, por intermédio de uma gestão

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em em 23 de jul. 2023.

²⁵ OCEMEG. **Anuário 2019: informações econômicas e sociais do cooperativismo mineiros**. Sistema OCEMEG, 2019. Disponível em: <<https://sistemaocemg.coop.br/wp-content/uploads/2020/02/ocemg-publicacoes-publication-2019.pdf>>. Acesso Em 05 de jul. de 2023.

participativa. O aspecto social, por sua vez, reside na possibilidade de melhora na qualidade de vida dos cooperados e de seus familiares, mediante o aumento da produtividade e geração de renda, bem como sua importância no caráter alimentar, visto a importância e na questão da segurança alimentar e nutricional ganhando destaque no mercado internacional. Dessa forma, das características que identificam esse sistema, a ênfase em suas particularidades é de suma importância para o desenvolvimento econômico e social, sobretudo diante de uma perspectiva *jus agrarista* em respeito aos princípios constitucionais que norteiam essa área, quer seja da justiça social e do aumento da produtividade como instrumento de desenvolvimento econômico. Para tanto, nota-se a importância do quesito inovação para implementar o sucesso e manutenção da cooperativa no mercado, ante a introdução de novas tecnologias, em especial nas cooperativas de sucesso, tais quais na região do Estado do Paraná e Rio Grande do Sul, com a utilização de tecnologia de ponta e maquinário específicos voltados para o assessoramento e controle de pragas.

3.3 COOPERATIVISMO ATRELADO À INOVAÇÃO

A Lei nº 10.973/2004 dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para tanto, tem como um dos seus princípios a redução das desigualdades regionais, conforme art. 1, inciso III, ao tempo em que conceitua inovação como:

Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.²⁶

Nesse ínterim, é possível inferir que a lei de inovação tem como finalidade servir de ferramenta de apoio à pesquisa e a fomento tecnológico no ambiente produtivo e social, de modo a gerar novos produtos, serviços ou mesmo processos. Não diferente ocorre nas cooperativas, visto que é por meio dessa ferramenta que há uma maior gestão e aplicação de recursos com o fito de resultar em melhorias ao tempo em que se eleva o ganho efetivo em dois aspectos: qualidade e desempenho. Sendo assim, nota-se uma relação estreita entre esses dois fatores, isto é, há uma interdependência da gestão cooperativa com o instrumento da inovação como pressuposto fundamental em ser uma ferramenta para concretização do

²⁶BRASIL. Lei nº 10973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: Acesso em 14 de agost. 2023.

aumento da produtividade e conseqüentemente um mecanismo de efetivação do princípio da justiça social.

Logo, com previsão expressa no texto constitucional, conforme art. 187, VI, o cooperativismo faz parte do sistema da política agrícola, na qual preceitua a sua execução por intermédio da lei, bem como com a participação efetiva de três pilares, quer seja, do setor de produção, dos produtores e dos trabalhadores rurais. Nesse ínterim, torna-se evidente a figura do cooperativismo como meio de potencializar os setores de comercialização, armazenamento e transporte e efetivar esse sistema. Nesse contexto, é possível diagnosticar a aplicação da inovação tanto no atendimento ao cliente, como na visão externa da cooperativa, tal qual no comunicação por intermédio de seu marketing. Outro espaço que ganha espaço é a aplicação de novas tecnologias para aumentar a produtividade e o comércio dos produtos agrícolas.

Analisando esse dispositivo, é possível levantar o questionamento, apesar do quesito inovação ter sido incluído em alguns artigos do texto constitucional sob a égide da EC nº 85 de 2015, ser um direito. Nota-se a sua importância para a sua concretização no tocante ao planejamento e a execução à política agrícola, notadamente na necessidade de acompanhar as inúmeras inovações no campo tecnológico. Para tanto, o apoio desse preceito expresso permite que as cooperativas atuem de maneira a facilitar a vida no meio de produção agrícola, fazendo gerar, sobretudo, reflexos no princípio do aumento da produtividade. Essa questão é tão pertinente no campo, que a implementação, por exemplo, de tratores agrícolas aumenta a produtividade e o desempenho do agricultor no campo. A aplicação da inovação gera maior agilidade, aumenta a competitividade no mercado, dando maior visibilidade à cooperativa e conseqüentemente aumenta o seu faturamento, bem como a distribuição das sobras.

O apoio à inovação, apesar de advir de uma emenda recente, potencializa as pesquisas para o avanço tecnológico colaborando com o setor da atividade econômica, o que ajuda inúmeras famílias nos assentamentos rurais que aderem ao sistema cooperativista como meio de aumentar a produtividade, seja por intermédio de apoio técnico ou informacional. Por seu turno, é necessário pontuar que essa relação do cooperativismo e a inovação é tão imprescindível por repercutir diretamente na melhoria do material genético e animal, ante ao desenvolvimento de ferramentas que, por intermédio das pesquisas, é possível aumentar a resistência de determinadas pragas e parasitoses nos alimentos.

Dessa forma, a Lei nº 8.171/1991 que dispõe sobre a política agrícola, em seu art. 4, inciso VIII, atrela o cooperativismo como instrumento para a sua efetivação, de modo que é possível inferir que esse meio poderá ser usado como ponte para propagar informações de cunho inovador, de maneira a disseminar e difundir tecnologia aos que mais estão

distanciados excluídos da era digital. Como cediço, a estimulação do cooperativismo beneficia o pequeno e médio produtor que possuem dificuldades de se inserir no contexto do mercado, quer seja pela quantidade satisfatória de produção, quer seja pela comercialização. Sendo assim, configura-se a necessidade de aplicar inovação em setores prioritários, tal qual no atendimento ao cliente, na esfera comercial, comunicação interna e externa, bem como no marketing e portfólio dos produtos agrícolas para aumentar a visibilidade da cooperativa no mercado ao tempo de ganhar mais espaço competitivo e ser destaque no ramo.

Nota-se que o sucesso de uma cooperativa está intimamente atrelado ao sucesso dos seus cooperados, que participam ativamente, por intermédio do voto, das decisões de gestão. Contudo, percebe-se a divisão estrutural desse instituto, em especial, no que tange às decisões estratégicas das operacionais, de modo a conferir maiores rendimentos para a distribuição das sobras aos seus cooperados, em especial aos agricultores rurais nos assentamentos. Portanto, as cooperativas acabam por se tornar um meio para efetivar a justiça social, sobretudo nos assentamentos, haja vista que a maioria dos que compõem essa localidade são famílias carentes. Sendo assim, passam a ser uma solução viável para concretizar o incremento da produção agrícola, fornecendo condições mínimas para os custos de produção e fomento desses agricultores no desempenho de suas atividades. Denota-se, portanto, que o modo como o cooperativismo atua, isto é, de maneira institucionalizada, mostra um modelo de formulação política que tem seus primórdios desde o século passado, visto ter sido utilizado como meio de desenvolvimento econômico e social.

Diante desta perspectiva, o cooperativismo atua como uma fórmula organizativa, pelo qual hoje é defendido pelas organizações dos assentados em movimentos sociais, de modo que o Estado diligência um olhar especial, ante aos dispositivos privilegiados de inserção econômica e social de modo a fomentar a tanto a produção como a comercialização²⁷. Ocorre que para que esse sistema atue em sinergia, é preciso analisar as práticas possíveis e ao alcance dos que aderem ao cooperativismo, visto que para a sua concretização e reflexos na efetivação do princípio da justiça social, é preciso adotar medidas atinentes para esse feito, notadamente com o uso na inovação, tal qual o uso de novas tecnologias, isto é, uma implementação de recursos tangíveis como a tecnologia, como intangíveis.

Nesse quesito, tem-se por inovação, de acordo com o *Manual de Oslo*, fonte internacional de diretrizes de atividades inovadoras na indústria, o seguinte conceito:

²⁷ MELO, Thainara Granero. SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Políticas públicas para os assentamentos rurais e cooperativismo: entre o idealizado e as práticas possíveis**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, volume 33, número 1, Janeiro/Abril 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/9MSJWxfVVDtXS6DWSwjyZ5d/?lang=pt#>>. Acesso em 30 de jul. 2023.

Uma inovação tecnológica de produto é a implantação/comercialização de um produto com características de desempenho aprimoradas de modo a fornecer objetivamente ao consumidor serviços novos ou aprimorados. Uma inovação de processo tecnológico é a implantação/adoção de métodos de produção ou comercialização novos ou significativamente aprimorados. Ela pode envolver mudanças de equipamento, recursos humanos, métodos de trabalho ou uma combinação destes.²⁸

Ante o exposto, considera-se como inovação tecnológica, agora sob o olhar dentro do sistema cooperativista, um caminho para implementar e comercializar produtos que outrora não teriam esse destino - visto que nos assentamentos poderiam ser destinados para a própria subsistência dos agricultores familiares, ou mesmo vendidos em feira livre, caso possuam meios de traslado adequado para levar os produtos à cidade para comercialização nos moldes do comércio periférico. Com a aplicação na inovação por intermédio das cooperativas, essa cadeia simples é quebrada ao tempo em que é fornecida ao agricultor uma oportunidade de adentrar no sistema, de modo a aderi-lo, participado nessa nova cadeia, a qual permitirá uma aprimoração dos serviços ao ter acesso tecnológico, aprendizado de novos métodos de produção e comercialização. Nota-se, por seu turno, uma inovação inicial em caráter incremental, isto é, visando o aprimoramento do aparato tecnológico.

A análise desse manual é importante à medida que se busca uma maior compreensão do que se entende por inovação, considerando que a nova emenda à Constituição atrelou essa prerrogativa em alguns dispositivos constitucionais, notadamente no sentido de promover o desenvolvimento tecnológico para o aumento da economia, assim como no âmbito social. Para o Direito Agrário essa relação é de suma proeminência, haja vista a necessidade de respaldar os dois princípios norteadores, quer seja o da justiça social e do aumento da produtividade. A aplicação das ferramentas provenientes das atividades inovadoras atribui à cooperativa uma atuação mais eficaz, notadamente quanto ao aumento da produtividade.

O que antes poderia ser visto como uma segregação socioespacial, isto é, se outrora a informação era concentrada aos donos de produção, hoje, por intermédio das cooperativas, a informação e as ferramentas para o aumento da produtividade são difundidas. Se antes, mesmo com todo aparato estatal com o fornecimento de subsídios e créditos agrícolas o acesso à informação ainda era mitigado, com o sistema cooperativista aproximará o conceito e aplicação da inovação ao plantio, colheita e comercialização. Para o Direito, essa relação garante a efetivação da justiça social, de maneira alternativa aos conflitos trazidos pela reforma agrária. Com o advento de uma terra produtiva, a ajuda das cooperativas pode

²⁸ **Manual de Oslo: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação.** 3ª Edição, 2006, Paris: OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento.p. 21.

fornecer uma alternativa comercial e de crescimento para os assentamentos, à medida que poderão ganhar uma certa autonomia e destaque comercial, observe:

Inovação tecnológica de processo é a adoção de métodos de produção novos ou significativamente melhorados, incluindo métodos de entrega dos produtos. Tais métodos podem envolver mudanças no equipamento ou na organização da produção, ou uma combinação dessas mudanças, e podem derivar do uso de novo conhecimento. Os métodos podem ter por objetivo produzir ou entregar produtos tecnologicamente novos ou aprimorados, que não possam ser produzidos ou entregues com os métodos convencionais de produção, ou pretender aumentar a produção ou eficiência na entrega de produtos existentes.²⁹

Infere-se, portanto, que as cooperativas irão utilizar-se da inovação tecnológica como meio de promover novos métodos de produção. A exemplo, no interior de Alagoas é atuante a Cooperativa dos Agricultores Qualificados - COOPAQ, no município de Matriz de Camaragibe atuante com seus cooperados no Assentamento Boa Vista pertencente ao Município de Porto de Pedras-AL. Nesse sentido, o trabalho visa também o fornecimento de instrumentos para plantio, bem como a entregas de sementes, implementação de técnicas de irrigação. No assentamento é comum a predominância do coco, motivo pelo qual, a referida cooperativa compra de seus cooperados, a um preço menor que o mercado, para a produção do leite de coco. No que tange a sua constituição, a COOPAQ surgiu da associação composta por 20 agricultores, em 2011, e dados apontam que em 2017 a referida cooperativa possuía cerca de 80 sócios. Não obstante, constata-se que cada sócio receber cerca de R\$ 1.542,67 (mil e quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) ao mês³⁰. Dessa forma, apesar de ser uma cooperativa recente, seu campo de atuação das regiões circunvizinhas é evidente, sobretudo na promoção da inclusão, geração de emprego e renda em sua jurisdição.

Nota-se que nessa cadeia de relação entre os cooperados, há um melhoramento no produto, por intermédio novas técnicas que outrora o pequeno agricultor não poderia realizar. Dessa forma, o sistema cooperativista utiliza-se nos meios tecnológicos para o aprimoramento da matéria prima para colocar no mercado, ante a impossibilidade, do leite de coco ser produzido pelos próprios agricultores familiares, isto é, denota-se a diferença entre o produto e o processo. Nessa composição, essa relação funcional tal qual um organismo vivo, em que cada cooperado atuará em comum acordo para o equilíbrio e coesão do todo, ou seja, cada associado entrega o produto que se será destinado à produção e posteriormente aprimorado, qualificado e posto em comercialização.

²⁹ **Manual de Oslo: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação.** 3ª Edição, 2006, Paris: OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento. p. 56.

³⁰ DANTAS, Romullo Renan Silva. **O Cooperativismo e a inclusão de pessoas no litoral norte de Alagoas: o estudo de caso da Cooperativa dos Agricultores Qualificados - COOPAQ.** Acervo Digital da UFPR, Paraná, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/54782>>. Acesso em 14 de agos. 2023.

Logo, com o advento da inovação, conforme preceitua o *Manual de Oslo*, podemos inferir que a agricultura passa a ser, de certo modo, digital, considerando os incrementos das novas tecnologias, computação em nuvem, sensores, drones, aplicativos móveis ou mesmo a implementação da inteligência artificial e robótica. Sendo assim, o uso desses equipamentos ou mesmo na organização da produção são capazes de aumentar a eficiência ao tempo que reduz o desperdício e aumenta a produtividade. Isso ocorre diante da possibilidade de que os agricultores consigam monitorar as condições de crescimento dos seus cultivos, de modo a possuir uma maior garantia de cresçam saudáveis e com qualidade na segurança alimentar. Com todo esse arcabouço de oportunidades para o aumento da produção, o associado encontra meio para aquilo que outrora era uma agricultura de subsistência exarado pelo árduo trabalho braçal, hoje pode contar com o suporte técnico e informacional das cooperativas, vejamos:

A inovação tecnológica requer uma melhoria objetiva no desempenho de um produto ou na forma como ele será entregue. No caso de muitos bens e serviços vendidos diretamente aos consumidores ou domicílios, a empresa pode fazer melhoramentos em seus produtos que os tornem mais atraentes aos compradores sem alterar suas características tecnológicas.³¹

Percebe-se a relação da cooperativa e a inovação à medida que os produtos, como o coco no Assentamento Boa Vista-AL, é passado por um processo de transformação e aprimoramento para que então seja obtido o leite de coco e comercializado. Nessa linha de produção, considera-se o trabalho árduo de todos os cooperados, que vai desde o plantio à comercialização nos supermercados. Esse aprimoramento que inovação permite agrega valor ao produto final e é por meio deste que o lucro é obtido, apesar de haver uma certa diferença no quesito valor do material, visto que o coco acaba sendo comprado por uma faixa de R\$ 0,40 (quarenta) centavos, em média, a garantia que o associado terá com a venda, mesmo que mensal, é perceptível, agregando valor à produção dos associados³².

Para manter esse dinamismo, e manutenção da eficiência do sistema cooperativista sob a ótica dos princípios basilares do Direito Agrário, e notadamente reflexos no Direito Civil, a inovação deverá se dá não no campo do *marketing digital*, comunicação horizontal e vertical, parcerias com centros de pesquisas tecnológicas e ecológicas, foco em seus membros, planejamento na estrutura organizacional, bem como na análise econômica e financeira³³ para

³¹ **Manual de Oslo: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação.** 3ª Edição, 2006, Paris: OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento.p. 65.

³² LAUERMANN, G. J., SILVA, E. D., MOREIRA, V.R, & VEIGA, C.P. **Estratégias de Industrialização de Cooperativas Agropecuárias.** Revista Espacios, 2007, p. 38.

³³ HOLGADO, H.C.. BINOTTO, Erlaine. **Desempenho de inovação: o que está acontecendo nas cooperativas agrícolas.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bbr/a/NVqN56xKJTYcGbj4v3Y9Gbd/?lang=pt#>>. Acesso em 30 de jul de 2023.

seu funcionamento. Nesta, nota-se um olhar especial para a região geográfica onde a cooperativa terá destinado o seu foco, considerando a cultura local.

Logo, um dos motivos que levam o agricultor rural a aderir o cooperativismo agrícola é, em primeira análise, o acesso ao mercado, ante a limitada oportunidade de entrar no mercado. Desse modo, utiliza-se das cooperativas, estas com o poder mercantil, posição privilegiada e com alto poder de barganha, permite ao associado uma economia de escala de modo a operar com custos menores. Essa alteração, isto é, a modificação do agente na escala de produção faz com o que o agricultor rural atuem com um menor risco na sua produção, tendo menos custos ante a aplicação de mecanismo de inovação, tal qual um recorte tecnológico ou mesmo a aplicação de cursos voltados ao melhor manejo do solo. Isso ocorrerá mediante ao acesso amplo aos recursos de informação, fonte capital para que seja possível o maior aumento do seu desempenho no campo e da cooperativa no negócio.

Por fim, considerando que os riscos desse sistema serão diluídos, gera-se uma preocupação na posição do agricultor rural, associado que ocupa uma posição especial dessa cadeia. Considerando ser o elo mais fraco, a diluição dos prejuízos decorrentes dessa atividade o atinge de maneira significativa na sua produção e qualidade de vida de seus familiares, visto que também sofrerá com o ônus de sua atividade, quando o balanço do lucro anual não for favorável. Logo, apesar dos benefícios trazidos pelo cooperativismo, a questão das sobras e dos restos é algo a ser analisado, para que se possa de fato efetivar o princípio da justiça social para o elo mais fraco dessa relação.

3.4 COOPERATIVISMO E O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE

Para fins da política agrícola, conforme o art. 187 da CF/88, destaca-se que esse sistema levará em conta especialmente o incentivo à pesquisa e a tecnologia, bem como a promoção à assistência técnica e extensão rural, de modo a efetivar o princípio do aumento da produtividade. Sendo assim, o cooperativismo atrelado à inovação permite o investimento em tecnologia capaz de gerar riqueza internas com o aumento da produtividade³⁴, de modo a colaborar diretamente com a efetivação da política agrícola, visto que há o fornecimento ao agricultor associado assistência técnica e extensão rural.

Nessa baila, percebe-se que o apoio ao desenvolvimento das atividades dos cooperados tende a aumentar a produtividade, haja vista que o papel educativo para com o

³⁴ OLIVEIRA, Umberto Machado. **Princípios de Direito Agrário na Constituição vigente**. Ramalivros Dist. Ltda, Goiás, 2014. p. 212.

plantio e colheita, bem como para com as tradições culturais difundidas no campo. O aumento da produtividade não se atrela ao suporte material, pelo contrário, se dá também mediante as orientações referentes ao ciclo produtivo, isto é, gerência, armazenamento, desperdício e até mesmo na comercialização dos produtos. Dessa forma, constata-se que uma simples orientação de plantio e cultivo ao cooperados, sobretudo nos pequenos assentamentos, pode evitar desperdícios ao tempo que contribui para o aumento de sua produtividade, e conseqüentemente diminui riscos de poluição ao meio ambiente, como também é capaz de melhorar a qualidade de vida dos integrantes da cooperativas e de seus familiares.

Outro plano que merece destaque é a maneira como as cooperativas servem de meio para difundir informações aos seus cooperados de modo a aumentar o ciclo produtivo. A informação que vai desde ao manejo braçal até ao fornecimento de geradores, fornecimento de meios para acesso à eletricidade local, ou máquinas pesadas facilita a vida do trabalhador rural, visto que esses instrumentos outrora serem inacessíveis aos cooperados, de modo que essa visão é notória na doutrina, inclusive, ressaltando este ponto, como se vê na obra de OLIVEIRA:

Uma simples máquina de triturar milho com motor elétrico, por exemplo, muitas vezes é um extraordinário avanço na atividade agrária desenvolvida pelos pequenos agricultores, e contribui, também, para sua melhoria da qualidade de vida no campo.³⁵

Nessa prerrogativa, é importante a defesa no sentido de atrelar o desenvolvimento no campo, sobretudo nos assentamentos, à difusão de novas tecnologias essenciais ao crescimento da produção e conseqüentemente ao aumento da produtividade. Contudo, é perceptível que o próprio entendimento do processo de inovação, bem como seu impacto no setor cooperativo ainda é deficiente. Isso se dá devido ao crescimento tardio de novas pesquisas, mesmo diante da revolução tecnológica no campo da informação, biotecnologia e até mesmo nas ciências materiais. Mesma assim, é inegável os benefícios que as cooperativas possuem nos assentamentos rurais, desde a simples informação do modo de plantio, entrega de sementes, instrumentos para colheita à participação na comercialização do produto, de modo a trazer aos cooperados uma melhoria na qualidade de vida, ao tempo em que o aumento da produtividade faz a engrenagem da economia rodar, como também educa os seus participantes.

A implantação na inovação como instrumento para o aumento da produtividade, na construção de seus indicadores, têm sua importância, visto que é notória a preocupação

³⁵ OLIVEIRA, Umberto Machado. **Princípios de Direito Agrário na Constituição vigente**. Ramalivros Dist. Ltda, 2014. p. 215.

legislativa e até mesmo doutrinária em disciplinar e conceituar o cooperativismo, ante a sua contribuição em acelerar e multiplicar o desenvolvimento econômico, sobretudo nos assentamentos rurais. Essa função acaba por interferir no aumento da produtividade, o que acarreta até mesmo na questão da segurança alimentar e nutricional dessas comunidades, visto que há uma valorização do homem, da produtividade e da justiça social.

Para que o aumento da produtividade seja garantido, é imprescindível que as cooperativas se destaquem em sua área, considerando o recorte para o setor da agricultura no Estado de Alagoas, é de suma importância a adoção de infraestrutura para atender membros e receber investimentos³⁶. Dessa maneira, para o aumento da produtividade é necessário obter uma eficiência econômica para que a cooperativa consiga sobreviver no mercado, bem como atender aos interesses dos cooperados. Com base nisso, preconiza-se a importância da metodologia aplicada à inovação de modo a diagnosticar as oportunidades e desafios no que tange aos programas de treinamento, fomento à cultura local, seleção de colaboradores para que seja possível agregar valor ao produto final.

Dessa forma, evidencia-se que a lei de inovação, quando aplicada ao sistema do cooperativismo, representa um instrumento de apoio ao aumento da produtividade e conseqüentemente a concretização do princípio basilar do Direito Agrário, que é o da justiça social. Essa afirmação assenta-se na prerrogativa de que a inovação tecnológica produz uma ciência de ponta, ao tempo em que influencia direta e indiretamente o setor produtivo, especialmente por meio dos seus setores de pesquisas e aplicação de recursos tecnológicos como transportes, maquinários de última geração e aparelhos de assessoramento.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), durante o período de referência de outubro de 2016 a setembro de 2017, o Censo Agropecuário apontou que as cooperativas respondem por aproximadamente 41 % (quarenta e um por cento) do Valor Bruto da Produção (VBP) agropecuária³⁷. Nesse mesmo levantamento, dos atributos pertencentes ao acesso à informação, com advento do aparato inovatório, percebe-se a propagação da orientação técnica no que tange à prática agrícola do produtor associado à cooperativa, sobretudo no que tange ao plantio em nível, rotação de cultura, pousio, descanso de solo, bem como a orientação para proteção e conservação das encostas.

³⁶ LAUERMANN, G. J., SILVA, E. D., MOREIRA, V.R., & VEIGA, C.P. **Estratégias de Industrialização de Cooperativas Agropecuárias**. Revista Espacios, 2007, p. 38.

³⁷ **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**. (2016) Sistema IBGE de Recuperação Automática: SIDRA, Brasília. Disponível em <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017/resultados-definitivos>>. Acesso em 14 de out. 2023.

Dessa forma, é evidente a contribuição direta dos cooperativas nos assentamentos rurais, mesmo se tratando de uma simples máquina agrícola, como um trator para facilitar o plantio e o cultivo desse associado, que sozinho não poderia arcar com o valor do maquinário, nem mesmo com a força braçal conseguiria obter tal eficiência como o bem referido. Logo, nota-se a importância dessa sociedade nas regiões nos assentamentos, como mecanismo tanto de política agrícola, como de inclusão social, a tal ponto de pontuar considerações à justiça social, considerando a propagação democrática de informações técnicas e assistenciais ao agricultor rural.

Somado a esse dado, o anuário 2022 da Organização das Cooperativas no Brasil (OCB), a sociedade cooperativas chegou a 18,8 milhões³⁸, número que evidencia um processo gradativo de crescimento, tornando-se um modelo de negócio procurado pela população, sobretudo pelos agricultores familiares. Esses dados evidencia a importância desse modelo de negócio para a economia brasileira, sobretudo nos assentamentos, onde é possível constatar uma melhora na qualidade de produção e conseqüentemente um aumento da produtividade, motivos que favorecem uma maior adesão dos agricultores familiares que buscam nesse modelo de associação uma alternativa viável para melhoria na qualidade de vida.

Tais considerações são respaldadas ante a melhoria na distribuição de renda no âmbito rural, tendo em vista a agregação de valor aos produtos agrícolas, bem como a capacidade das cooperativas em realizar a intermediação da venda desses produtos, isto é, o seu poder de barganha ante a sua posição privilegiada no mercado. Logo, aplica-se a premissa de que essa estrutura crescente no mercado visa como agente econômico intermediador, de modo a garantir aos agricultores rurais uma posição mais justa, considerando que o assentado tenha o menor risco de sua atividade e conseqüentemente um maior valor agregado.

É cediço, por seu turno, que o cooperativismo deve praticar os valores e princípios cooperativos de como cumprir sua função social primordial que é a melhoria de renda e qualidade de vida de seus cooperados, vejamos:

Em algumas regiões do Estado de São Paulo, análises estatísticas comprovam que para cada 10% de aumento na proporção de cooperados há um provável aumento médio de 2,5% na renda dos produtores rurais da região. Onde há a presença das cooperativas, há também melhores preços para os produtos agrícolas e valores mais baixos nos insumos demandados pelos produtores rurais, diferenças que podem ser significativas e beneficiar toda a comunidade rural³⁹.

³⁸**Anuário do Cooperativismo 2022.** Anuário COOP, 2022. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/brasil/cooperativas>>. Acesso em 14 de out. agost. 2023.

³⁹ GIMENES, Régio Marcio Toesca. GIMENES, Fática Maria Pegorini. **Agronegócio cooperativo: a transição e os desafios da competitividade.** Redes, Santa Cruz do Sul, v.12, n.2, p.96, maio./agos.2007.

Nota-se, desde logo, a relação direta do cooperativismo com o aumento da produtividade e conseqüentemente o aumento da renda de seus associados, o que aponta para um maior desenvolvimento na região, sobretudo nos assentamentos, de modo a contribuir com a efetivação da justiça social, trazendo para aquela comunidade maiores oportunidades de crescimento e uma vida de qualidade em consonância com os princípios constitucionais. Em uma perspectiva *jus agrarista* a melhoria da qualidade de vida e de renda do agricultor rural está atrelada ao aumento da produtividade, o que implica sustentar que há um maior aproveitamento da terra e diminuição de conflitos agrários na região dos associados.

3.5 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DA FUNÇÃO SOCIAL DAS COOPERATIVAS

Das implicações jurídicas do sistema cooperativista, como bem preceitua o Estatuto da Terra, em seu art. 73, inciso V, predomina o interesse acerca da maneira como se dará a política agrária, por intermédio de diretrizes fixadas neste dispositivo. Não obstante, predomina a ideia de uma política voltada para o desenvolvimento rural com a finalidade de criar normas jurídicas que refletem diretamente no contexto social e econômico dos agricultores e familiares. Contudo, questiona-se como essas implicações são devidas, sobretudo, em que caráter o suporte técnico, fomentista e de estimulação tem se dado. Se por um lado o incentivo estatal é crucial para o fomento e subsídios dos agricultores, a dinâmica da iniciativa privada também se faz presente.

Logo, constatando a natureza jurídica dessa sociedade de pessoas, cuja forma de natureza civil, voltadas para a produção, comercialização ou mesmo prestação de serviços, cujo o fíto não se dá apenas para consumo nacional, mas também abrir possibilidades para obtenção de excedentes. Sendo assim, notadamente figura-se como um instrumento de política de desenvolvimento rural, de modo a refletir diretamente na qualidade de vida nos assentamentos, vejamos:

Não padece dúvida de que o cooperativismo, se praticado segundo os princípios que nortearam a sua criação, pode se constituir num extraordinário instrumento não apenas de política agrícola, mas até mesmo para o êxito de qualquer projeto de Reforma Agrária. De fato, se os assentamentos de trabalhadores rurais se dessem mediante a organização de cooperativas constituídas pelos assentados, talvez se evitassem as distorções hoje apontadas, entre elas a deserção e a transferência das áreas recebidas, ainda que se tratasse do simples direito de posse, na hipótese de utilização do instituto da concessão de uso. De outra parte, o próprio acesso ao crédito rural seria mais garantido, além do que os custos da produção seriam

menores, na medida em que as máquinas, as sementes e os demais insumos seriam adquiridos por atacado, com preços mais atraentes.⁴⁰

Desta feita, pode-se afirmar que os reflexos atinentes ao sucesso de um assentamento com a presença das cooperativas, visto que essa sociedade de pessoas pode se enquadrar como sendo um instrumento não apenas de política agrícola, mas como meio de se fazer justiça social. Atrelado às funções normativas no que tange aos direitos e obrigações de uma sociedade com todo o arcabouço doutrinário e normativo, um dos grandes beneficiários é o próprio agricultor e sua família. Nessa linha, prepondera-se até que ponto o Estado intervém nessa relação, ante a sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico dos assentamentos. O que implica afirmar uma proteção constitucional vigente que de tal modo embutiu regras de proteção ao cooperativismo, ao ponto do próprio legislador considerá-lo como um instrumento de política agrícola e necessário ao desenvolvimento social e econômico do país.

Aventadas a sua importância normativa e social, é perceptível que para o bom e harmônico funcionamento das cooperativas, é de suma importância o afastamento da ingerência do poder público no que tange a constituição e funcional, conforme preconiza o art. 5, inciso XVII da CF/88. Contudo, se a objetivo é estimular o cooperativismo, conforme baila o art. 174, §2º, que de tal modo sustenta Marques:

O texto constitucional vigente procura estimular o cooperativismo e outras formas de associação, tendo em vista entendê-los como fatores reais, aceleradores e multiplicadores do desenvolvimento, valorizando o homem e aumentando a produtividade econômica.⁴¹

Todavia, dos desafios que o cooperativismo pode enfrentar, ante as mudanças no cenário econômico e constantes padrões de eficiência, a sobrevivência das cooperativas. Essa preocupação ocorre mediante a notória competição entre as organizações cooperativas e não cooperativas no mercado, sobretudo no que tange às pressões de negócios, ganhos e diversificação da cadeia produtiva. Nesse ínterim, se as cooperativas passam por dificuldades, os cooperados sofrem com esse ônus⁴² e conseqüentemente diminui a produtividade, implicando com a repartição dos prejuízos, considerando o agricultor a parte mais sensível dessa situação, isto é, o lado mais fraco dessa cadeia. Quando uma cooperativa passa a ter

⁴⁰ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. Edição. São Paulo: Atlas, 2015.p. 199.

⁴¹ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. Edição. São Paulo: Atlas, 2015.p. 200.

⁴² Considerando a maneira pela qual essa sociedade é mantida, isto é, por intermédio de seus rateio das despesas, bem como seus benefícios, o ônus está atrelado também às despesas que cobrirão as atividades realizadas. Dessa forma, quando a cooperativa obtém resultados positivos, temos as sobras que serão repartidas de maneira proporcional às operações realizadas pelos associados. De outro giro, também serão repartidas as perdas apuradas por insuficiência de contribuição de modo a cobrir as despesas da sociedade, por exemplo.

mais prejuízos que lucro, o princípio da justiça social encontra-se abalado, visto que considerando o associado do campo a figura mais frágil, sofrerá com encargos, podendo voltar à agricultura de subsistência, refletindo diretamente na sua qualidade de vida.

Outrossim, considerando sua importância na categoria econômica, cabe ao poder público estimular esse tipo de atividade, de modo contribuir para o seu desenvolvimento por intermédio de programas direcionados à capacitação e até mesmo assistência técnica no que tange aos aspectos tecnológico e gerencial. Desta feita, entre as interfaces que o cooperativismo pode atuar, é evidente sua capacidade de permitir aos agricultores rurais acesso ao crédito e insumos para a cadeia de produção de alimentos juntamente com a atuação das cooperativas agropecuária no quesito de agregação de valor, de modo a promover escala de produção e contribuir para o aumento da produtividade em consonância com a segurança alimentar e nutricional.

3.6 DESAFIOS E OPORTUNIDADES JUNTO AOS ASSENTAMENTOS

Desenvolver um olhar especial e de cunho social e normativo dos assentamentos rurais é a medida que se impõe para a concretização da justiça social. Do ponto de vista social, o apelo é evidenciado pelo agricultores familiares que buscam na terra sua subsistência⁴³, isto é, uma oportunidade de prover o sustento dos seus, e não há meio mais eficaz que utilizar a figura do cooperativismo para essa concretização. Nessa ótica, é crucial obter um olhar especial, vejamos:

A dinâmica de um projeto de assentamento deve consistir em propiciar ao assentado, em primeiro lugar, elementos para prover à própria subsistência, o que já é um passo significativo na redução da miséria do campo. Mas, para que um assentamento cumpra sua função social, urge que o assentado possa fruir vantagens econômicas, o que somente será possível se contar com recurso para adquirir sementes, plantar e colher. Também é necessário dispor de uma estrutura de armazenagem e comercialização o que se resolverá criando entidades de cooperados⁴⁴

Nessa baila, detona-se o cooperativismo atua diretamente no sentido de criar oportunidades, notadamente trazendo uma nova abordagem para o campo, ao tempo que há uma adoção de inovações tecnológicas e instrumentos necessários que requer um acervo econômico que outrora os agricultores familiares não teriam acesso. Constata-se que nessa nuance, a intervenção das cooperativas no assentamento permite aos seus cooperados uma

⁴³ STEFANOSKIM Diane Cristina, LAFORGA, Gilmar. CUSTÓDIO, Aldo. SILVEIRA, Wesley. **Inovação Tecnológica: análise no assentamento Banco da Terra, em Nova Xantina-MT**. Mato Grosso: Revista Extensão Rural, 2013.

⁴⁴ MARQUES, Nilson. **Curso de Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 143.

maior participação, objetivando, por seu turno, o aumento da produtividade. Frise-se que o sentido cooperativo, contudo tem seu ônus e bônus, de modo que seus cooperados poderão receber mediante o lucro que será repartido, bem como arcar com os prejuízos que o sistema cooperativo pode obter durante seu balanço anual. Como cediço, acompanha a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATOS DE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS COM FIXAÇÃO DE PREÇO EM REAL. **CLÁUSULA DE PERDAS E DANOS PELO INADIMPLEMENTO NA ENTREGA DA SOJA**, OBJETO DA OBRIGAÇÃO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE CHUVAS E CONSEQUENTE PREJUÍZO NA COLHEITA. INTEMPÉRIES. **RISCO DA ATIVIDADE**. PRECEDENTES DO COLEGIADO. DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE DE PRODUÇÃO CAPAZ DE ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. ENTREGA A TERCEIRO. PERDAS E DANOS. **COOPERATIVA AGRÍCOLA. REFLEXOS AOS DEMAIS COOPERADOS. PENALIDADE PELO INADIMPLEMENTO QUE CORRESPONDE APROXIMADAMENTE 85% DO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**. ONEROSIDADE EXCESSIVA EVIDENCIADA. REDUÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 413, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) 3. Inaplicável a regra do art. 393 do Código Civil ao caso em concreto, porque as condições climáticas adversas, como a falta ou excesso de chuvas, bem como oscilações de preço, são circunstâncias perfeitamente previsíveis na produção agrícola e, nesse contexto, não se qualificam como caso fortuito, enquanto que a vinculação desses eventos com a atividade de risco desenvolvida também afasta a configuração da força maior. (...) (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0001560-41.2017.8.16.0072 - Colorado - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 20.11.2019) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. EXECUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGANTES INTIMADOS PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. INÉRCIA. PRECLUSÃO. 2. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PRODUTO QUE NÃO CORRESPONDIA AS ESPECIFICAÇÕES CONTRATADAS. 3. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA FIXADA EM 40% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Inexiste cerceamento de defesa se o embargante requer a produção de provas, porém, instado a especificá-las, mantém-se inerte (preclusão), vez que a conduta caracteriza desistência tácita. 2. No presente caso, restou demonstrado que o descumprimento contratual partiu dos apelantes, vez que a soja não estava de acordo com as especificações pactuadas. 3. Nos termos do art. 413 do Código Civil “A penalidade [cláusula penal] deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”. Apelação cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0000512-80.2017.8.16.0061 - Capanema - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 26.06.2019).⁴⁵

Tratando-se de uma ação de execução de título extrajudicial, tendo como objeto o pagamento de determinada quantia referente à cláusula de perdas e danos de contrato

⁴⁵ PARANÁ. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0002032-91.2021.8.16.0172**. Apelante: José Batista de Almeida. Apelado: COAMO AGOINDUSTRIAL COOPERATIVA, Relator: Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque, 2 de jun de 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia-publico/pesquisa.do?jsessionid=c66c2decc79601ba58c55ef1a6a8?actionType=pesquisar>>. Acesso em 14 de out. 2023.

compromissório particular de produtos agrícolas, é notório os reflexos aos demais cooperados, em caso de inadimplemento da obrigação. No caso em concreto, o fator chuva motivou a impossibilidade da cooperativa em entregar a devida quantia compactuada entre as partes, visto que houve baixa na produtividade dos produtos agrícolas, quer seja, em especial da soja. Ante o inadimplemento, restou a parte afetada pugnar por perdas e danos.

Contudo, no caso em apreço, questiona-se a aplicação das cláusulas de perdas e danos pelo pagamento da cláusula penal referente ao valor total da obrigação, ante a boa fé da cooperativa em adimplir com a obrigação, bem como pela onerosidade excessiva e a impossibilidade do cumprimento da entrega ante as chuvas anormais na região, a qual comprometeu a normalidade do negócio, ocasionando prejuízo na produção. Logo, restou o entendimento de que a atividade rural desenvolvida pelos cooperados envolve risco, tal qual as intempéries que evidenciem na perda ou mesmo na diminuição da produção, tal qual as chuvas excessivas que assolaram a região do plantio, de modo a interferir diretamente na obrigação contratual. Todavia, devido a previsão de tal ocorrência, existe a possibilidade da cooperativa realizar contratação de seguro, de modo a evitar ou mesmo de minimizar tais prejuízos.

Nota-se, por seu turno, o entendimento que do ônus decorrente da atividade cooperativa reflete diretamente nos demais cooperados, de tal modo que a ausência de uma decisão no contrato de seguro, tomada pela gestão estratégica, provocou a diluição do prejuízo. Considerando que as atividades da cooperativa agrícola, em sua maioria, são de compra e venda de safra futura, é passível de questionamento doutrinário a aplicação da teoria da imprevisão, isto é, no que se refere à atividade agrícola, não se enquadrando o caso fortuito, tendo em vista a especificidade da obrigação e sua vinculação a eventos como chuva, e demais riscos decorrentes do plantio, colheita e comercialização. Logo, resta demonstrado que o descumprimento da obrigação de um cooperado gera efeitos e consequências negativas aos demais associados .

Por outro lado, o bônus relativos às cooperativas junto aos assentamentos alagoanos é evidenciada à medida em que há uma adoção da inovação tecnológica para os anseios das atividades executadas no campo, que vai desde os custos financeiros, como também a difusão de conhecimento, que seja, promover a informação, assistência técnica, além dos recursos para a execução das atividades no campo, quer seja, água, energia, instrumentos e sementes, por exemplo. Logo, para que o quesito da inovação chegue ao agricultor família, com o fito de promover à justiça social, a cooperativa deverá atuar como meio campo entre comunicação entre o técnico e o produtor, visto que ambos são agentes de mudança. Frise-se que nessa

baila não há necessariamente uma sobreposição dessas posições, visto que devem ser interligadas, isto é, mantida a boa relação entre a fonte e o receptor.

Desta feita, o sucesso de uma cooperativa como instrumento de inclusão e de justiça social se dá de maneira a analisar o mercado, a diversificação da cadeia produtiva - com o devido respeito à cultura local -, bem como a ampliação da atuação geográfica⁴⁶. Essa preocupação permite que a escolha do produto para seu posterior aprimoramento e comercialização exige uma aplicação de modelos administrativos voltados ao ambiente em que se pretende ampliar, necessitando, por seu turno, da busca por inovações nos processos operacionais que vão desde o cultivo agrícola à industrialização.

Para tanto, é de suma importância que as cooperativas atuem de acordo com os princípios doutrinários de sua constituição de maneira a atender à dimensão econômica e financeira, bem como à sua dimensão social e reflexos na comunidade em que atua, vejamos:

Imerso em um cenário que exige constantes adaptações, entidades representativas das cooperativas têm se preocupado com a temática da inovação para a qual desenvolvem programas de treinamento, e um exemplo está no estado do Paraná, foco deste estudo. O programa de inovação para o cooperativismo do Paraná é um programa de livre adesão, que visa formar agentes com a capacidade de liderar times de inovação e fomentar a cultura de inovação dentro das cooperativas. A implantação de uma cultura inovadora estimula o comportamento criativo, elemento básico na gestão de programas de inovação.⁴⁷

Diferentemente do que ocorre no estado do Paraná, Alagoas ainda caminha gradualmente para o desenvolvimento esperado como parâmetro. Contudo, considerando que os princípios norteadores para a sua constituição, bem como os requisitos necessários, adesão ao sistema cooperativista é de livre acesso. Roga-se por uma medida mais ativa, principalmente no que tange ao marketing. É possível exigir uma faixa mínima de cooperados, como quando a exigência é de no mínimo 20 pessoas, como também a possibilidade de não conter números de adeptos a esse sistema capaz de gerar um déficit econômico ao ponto de comprometer a estrutura e gestão do negócio. Nesse quesito, apesar de ser notória a figura do cooperativismo como um instrumento para concretização da política agrária, com previsão expressa no texto constitucional, bem como no Estatuto da Terra e alternativa viável à Reforma Agrária, há desafios em obter o grau de participação ativa nos assentamentos. A problemática consiste na ausência de verificar o desempenho da inovação

⁴⁶ SIMÃO, G.L., CALEGÁRIO, C.L., ANTONIALI, L.M., & SANTOS, A.C. **Competitividade e isomorfismo: Análise do perfil estrutural e financeiro-contábil de grandes cooperativas agropecuárias brasileiras**. Revista de Economia e Sociologia Rural. Disponível em: <[https://doi.org/10,1590/1234-56781806-94790550104](https://doi.org/10.1590/1234-56781806-94790550104)>. Acesso em 30 de jul. 2023.

⁴⁷ HOLGADO, H.C.. BINOTTO, Erlaine. **Desempenho de inovação: o que está acontecendo nas cooperativas agrícolas**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bbr/a/NVqN56xKJTYcGbj4v3Y9G bd/?lang=pt#>>. Acesso em 30 de jul de 2023.

em cooperativas nesses locais, sobretudo ante a escassez de medir resultados considerando os aspectos sociais e econômicos. Diante deste problema, urge a necessidade de promover estudos que abordam essa temática, sobretudo sob a ótica dos princípios norteadores do Direito Agrário, de modo a manter um diagnóstico atualizado e periódico dos reflexos da atuação das cooperativas nos assentamentos. Desta feita, sob a ótica da análise mais ampla, é possível constatar que uma das deficiências atreladas ao desenvolvimento de uma cooperativa em Alagoas ainda é a pouca tecnologia empregada, principalmente em períodos chuvosos, na qual há o difícil acesso aos assentamentos. Somado a isso, a destinação do produto final, principalmente no mercado, o qual poderia ser aproveitado na região do litoral norte de Alagoas, tais quais hotéis e resorts.

Outro ponto que merece destaque, sob a ótica dos desafios enfrentados pelas cooperativas, é o seu próprio desenvolvimento econômico. Para que possam atuar no mercado, e conseqüentemente firmar o elo nos assentamentos, é necessário que a gestão desse sistema possua estratégias diferenciadoras, sobretudo no quesito inovação, para que possam sobreviver e crescer no ambiente de negócios, ante à cultura de competição. Essa preocupação é crucial para o desenvolvimento econômico do Brasil, em especial sua importância na cadeia de valor do agronegócio nacional diante dos mercados outrora globalizados. Dos desafios que poderão limitar o desenvolvimento do sistema cooperativista é a manutenção do equilíbrio econômico e social, bem como a promoção de uma gestão democrática, a fidelização dos cooperado⁴⁸.

No que tange a manutenção do equilíbrio entre os aspectos econômico e social, nota-se a inferência das atividades das cooperativas no meio social, sobretudo ante a sua participação financeira nas entregas, por exemplo, de mudas, sementes, apoio técnico e profissional. Essa contribuição permite ao assentado a sua inserção no mercado competitivo, de modo que o agricultor rural passa a comercializar seus produtos com o fito de dividir igualmente os lucros, bem como as responsabilidades. Esse elo entre a sociedade dos agricultores permite o desenvolvimento do pilar fundamental do cooperativismo, isso porque trata-se de uma associação que busca o processo de produção para o suprimento do mercado competitivo, estando diretamente ligado à produção alimentar e conseqüentemente ao crescimento de safras.

A gestão democrática permitirá aos associados uma maior participação ativa no processo de produção, o qual está intimamente ligado ao processo de fidelização. A promessa

⁴⁸ GIMENES, Régio Marcio Toesca. GIMENES, Fátima Maria Pegorini. **Agronegócio cooperativo: a transição e os desafios da competitividade**. Redes, Santa Cruz do Sul, v.12, n.2, p.92, maio./agos.2007.

da cooperativa é permitir aos seus cooperados uma facilitação ao acesso de mercados e suprimentos, isso porque apenas o Estado como figura de promoção ao desenvolvimento social e econômico não consegue, por si só, atender a toda camada da população de maneira efetiva, necessitado, por seu turno, do estímulo ao cooperativismo como forma de instrumento para concretização da justiça social e do aumento da produtividade, motivo pelo qual é considerado como um instrumento de política agrícola.

Logo, o estímulo ao cooperativismo permitirá aos assentados um menor custo na produção geral, bem como uma mitigação dos riscos decorrentes dessa produção, visto que num sistema cooperativo os prejuízos, assim como os lucros de suas atividades, são distribuídos entre os cooperados. Dessa forma, considerando que os agricultores rurais, em especial os assentados, sofrem no compartilhamento da responsabilidade econômica, considerando que é a parte mais frágil dessa cooperação. Esse risco é assumido ante os benefícios trazidos por esse sistema, considerando os riscos atinentes ao mercado ser dinâmico, podendo os lucros flutuarem de um ano para o outro.

Outro ponto que merece destaque a figura de dono, cliente e fornecedor dos cooperados⁴⁹, de modo a favorecer a democracia cooperativa mediante a participação de seus associados, o que dificulta a tomada de decisão para a sobrevivência de uma cooperativa. Sendo assim, tendo em vista que cada agricultor familiar associado possui direito ao voto, logo quanto maior o número de associados, maior será o tempo necessário para o processo de decisão, vejamos:

O custo, a qualidade e o tempo do processo de decisão excedem a capacidade e a competência do conselho. Quanto maior o quadro de associados, pode-se dizer que é maior ou mais desafiante - a necessidade de comunicação de visões de futuro, estratégias, novos planos de investimento, novos procedimentos e novas ações. Uma alternativa encontrada foi manter a estrutura de tomada de decisão a certa distância das unidades operacionais. A reestruturação daquelas unidades, que são as tradicionais, tem sido implementada na maioria das grandes cooperativas de produtores de leite da Europa. O resultado em todos os casos é uma separação entre propriedade no nível estratégico e administração no nível operacional.⁵⁰

Nessa ótica, em respeito ao princípio da gestão participativa, espera-se uma atuação ativa dos cooperados, que por vezes, são agricultores familiares que podem não entender todo o processo da cadeia para agregação de valor ao produto e posteriormente comercialização. Essa dificuldade acarreta em um desequilíbrio na coesão entre os cooperados, fazendo-se notar a existência de uma pirâmide, a qual aponta que não há necessariamente um corpo

⁴⁹ DORNELAS, STOVILANE. **Dois pesos e uma medida. nascido sob a égide da solidariedade, o cooperativismo enfrenta hoje o desafio de conciliar seus princípios com a competitividade.** Agroanalysis, Rio de Janeiro, v. 18, n.º 12, p. 28-29,, 1998.

⁵⁰ GIMENES, Régio Marcio Toesca. GIMENES, Fática Maria Pegorini. **Agroegócio cooperativo: a transição e os desafios da competitividade.** Redes, Santa Cruz do Sul, v.12, n.2, p.98, maio./agos.2007.

horizontal entre os associados, mas sim uma hierarquia que separa as atividades operacionais das atividades estratégicas⁵¹.

Considerando esses obstáculos a serem enfrentados, temos no âmbito institucional, a OBC que em 2019, lançou a Agenda Institucional⁵² que tem como objetivo apresentar no âmbito do poder Executivo, Legislativo e Judiciário. A promessa dessa agenda é, em primeiro plano, substituir a lei de 1971, motivo pela qual deu ênfase no Projeto de Lei (PL) nº 519/2015⁵³, como modo de se adequar ao novo contexto atual dos negócios. Dessa forma, nota-se a sua importância na defesa agropecuária, tanto no aspecto da manutenção da segurança alimentar no mercado interno, como também a sua notória participação do mercado internacional.

Criar um ambiente com cooperados sociorresponsável é um desafio a ser superado, sobretudo considerando a precariedade de acesso à educação nos assentamentos mais longínquos. A figura das cooperativas permitirá o cultivo de uma cultura voltada à preocupação quanto à segurança alimentar nos assentamentos, para que possam atuar de modo crescente no mercado consumidor, ante a exigência do mercado internacional. Logo, nota-se um novo cenário global que as cooperativas devem enfrentar, ante ao aumento da responsabilidade na gestão da qualidade que vai desde o plantio, colheita à produção de alimentos, de modo a garantir um produto final de qualidade, seguro e competitivo.

Dos desafios notórios da atuação do cooperativismo como instrumento de justiça social e mecanismo de política agrária, percebe uma tríade: Assistência, responsabilidade, gestão democrática. A assistência se dará no momento posterior à adesão do agricultor familiar, a responsabilidade ocorrerá mediante a participação atinentes aos direitos e responsabilidades de um cooperado, bem como a gestão democrática mediante ao direito ao voto e participação nas assembleias. Nota-se, desse modo, que conciliar essa tríade para que uma cooperativa agenda aos parâmetros econômicos e sociais nos assentamentos. Verifica-se um na existência de um desequilíbrio nessa tríade, o desenvolvimento da cooperativa tende a não sobreviver, nem mesmo a entrar no ambiente competitivo que é o mercado, sobretudo

⁵¹ ROCHA, Eliza Emilia Rezende Bernado. **O cooperativismo agrícola em transição: dilemas e perspectivas**. Tese (Doutorado em Economia) Instituto de Economia. Universidade de Campinas. Campinas: UNICAMP/IE, 1999.p. 76. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Rocha_ElizaEmiliaRezendeBernardo_D.pdf>. Acesso em 18 de iut. 2023.

⁵²AgendaCoop. **Agenda Institucional do Cooperativismo**. Disponível em: <<https://www.agendainstitucional.coop.br/ramos/agropecuario/>>. Acesso em 15 de out. 2023.

⁵³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 519 de 27 de fevereiro de 2015**. Dispõe sobre as sociedades cooperativas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1304491>. Acesso em 15 de out. 2023.

quando se tratado em questões de segurança alimentar e nutricional, na qual os parâmetros tendem a ser mais rigorosos para competição do consumidor.

4 QUESTÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Considerando o cooperativismo como instrumento de justiça social e aumento de produtividade, é possível considerar as interferências das cooperativas no setor agrícola brasileiro, sobretudo nas questões de segurança alimentar e nutricional. Sua importância não se assenta apenas em na repartição de sobras e perdas, mas sim em seus reflexos na sociedade. Por intermédio deste sistema, é possível realizar o controle de doenças e/ou parasitas relacionados à prática agrícola, visto que há uma assistência informacional e técnica entre os cooperados.

Nessa baila, a preocupação das cooperativas em obter um produto final com alta qualidade para consumo, bem como para comercialização aponta para uma maior ênfase na questão tecnológica, para tanto, é imperioso a aplicação do aspecto inovação desta gestão. De acordo com o Censo Agropecuário do IBGE, em 2017, houve uma maior preocupação das cooperativas na questão de suplementação alimentar e beneficiamento, respaldado pela condição do produtor associado em relação às terras⁵⁴. Para que se torne um obstáculo a menos, os dados apontam pontos benéficos de sua atuação, sobretudo no que tange a origem da orientação técnica recebida. Logo, diante do cenário competitivo comercial, a destinação do produto final das cooperativas deverá passar pelo fator qualidade.

Não obstante, outro ponto a ser considerado na atuação das cooperativas é sua ligação com o direito humano à alimentação adequada. Essa relação se dá considerando a cadeia de produção alimentar, que tem sua origem com o agricultor, por vezes, familiar que detém de poucos recursos e eficientes técnicas de plantio e colheita. Desta feita, é possível constatar a relação intrínseca com o fomento às cooperativas como forma de garantir aos seus associados uma maior preocupação no plantio e colheita, criando uma nova geração de agricultor responsável, sobretudo no que tange à sustentabilidade sob o aspecto introdutório da inovação tecnológica como ferramenta ao aumento da produtividade.

4.1 COOPERATIVISMO E A SEGURANÇA ALIMENTAR

⁵⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (2016). Sistema IBGE de Recuperação Automática: SIDRA, Brasília. Disponível em <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-b-2017/resultados-definitivos>>. Acesso em 14 de out. 2023.

Das interfaces das cooperativas nos assentamentos, destaca-se sua contribuição na questão da segurança alimentar e nutricional, tanto dos próprios associados e seus familiares, como também no consumidor final. Considerando a cadeia produtiva que vai desde o plantio à mesa do consumidor, há uma interfaces de processos que precisam ser geridos, de modo a garantir esse direito humano, vejamos:

O Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA é um direito com um denso conteúdo e, por isso, sua interpretação não pode ser reducionista; abrange todo o sistema alimentar, que se inicia com o agricultor e finaliza com descarte; visa o direito a uma vida livre da fome e da má nutrição, mas também ao direito a uma alimentação adequada (culturalmente, socialmente, economicamente e ambientalmente).⁵⁵

No que tange às iniciativas do sistema cooperativista nesta problemática, há a contribuição de empoderamento no setor rural no que tange a adaptação às questões climáticas, respeito à cultura local. Essas considerações permitem que os cooperados respeitem, protejam e monitorem ações que visem o fornecimento de produtos que visem a segurança alimentar e nutricional, ante a inovação que permitem aos agricultores familiares o acesso à informação. Sendo assim, as cooperativas atuam como peça-chave para garantir a segurança alimentar, visto que por meio desta ferramenta há uma maior aproximação dos produtos rurais com a cadeia de produção, isto é, dos insumos - sementes, mudas, fertilizantes e defensivos - à armazenagem e comercialização. Seu papel é crucial no que tange a questão de segurança alimentar, ante a sua composição na cesta básica, isto é, a participação do cooperativismo na oferta de alimentos como arroz, feijão e legumes, por exemplo, fora essa abordagem, temos nesse sistema sua contribuição nas fruticultura e horticultura.

De outro giro, sob análise dos princípios da justiça social e segurança alimentar, com sua interface voltada para o desenvolvimentos das atividades no assentamentos que visam tanto a proteção do bem ambiental como também o da dignidade humana, em especial da sua vinculação ao desenvolvimento sustentável na região alagoana, verifica-se sua notória importância como um bem a ser tutelado. Com base nisso, diante do dinamismo tecnológico e a necessidade de combate às pragas, cada vez nota-se a presença de novas tecnologias agrícolas no campo, de maneira a contribuir para o desenvolvimento das atividades e consequentemente o aumento da produtividade, vejamos:

As novas tecnologias agrícolas modificaram de maneira significativa a realidade no campo e nas cidades, contribuindo para aumentar a disponibilidade de alimentos, em quantidade, com novas cultivares adaptadas, o que permitiu a expansão das

⁵⁵ FONTOLAN, Maria Vitoria. LIMA, Romilda de Souza. CAPELLARI, Marta Botti. **A construção do Direito Humano à Alimentação Adequada.** *Opinión Jurídica*. Ed. 2021, vol.20, n.spe43, pp.549-570. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v20nspe43/1692-2530-ojum-20-spe43-549.pdf>> Acesso em 14 de agos. 2023. .

fronteiras agrícolas para novas regiões produtoras, com consequente desenvolvimento das cidades e geração de riqueza e renda.⁵⁶

Nesse sentido, verifica-se a relação direta entre a introdução de tecnologias agrícolas e aumento da produtividade, de modo a contribuir para o acréscimo na disponibilidade dos alimentos de acordo com a cultura local e possíveis contornos na correção do solo, por exemplo. Essa prerrogativa permite ao agricultor familiar, desta feita associado à cooperativa, um maior leque de oportunidade, bem como uma maior preocupação com os insumos utilizados para o plantio. Sem esse retorno das cooperativas, a difusão do conhecimento não seria possível, visto que há uma deficiência no sistema educacional brasileiro, sobretudo nas regiões mais limítrofes de Alagoas. Essa preocupação não se concentra apenas entre os cooperados, mas em especial no campo do interesse público, haja vista que na seara jurídica há inúmeros debates acerca da precaução e da segurança alimentar.

Considerando o estímulo ao cooperativismo como instrumento de difusão de política agrícola, o aumento da produtividade, por si só, não é o único fator preocupante. A produção de larga escala e o aumento do comércio não são apenas os únicos pontos a serem tutelados pelo Direito, mas também a questão da qualidade do produto final destinado à mesa dos consumidores. Logo, se faz presente dois riscos, conforme NETO sustenta em seu estudo sobre questões transgênicas, que devem ser aplicados neste presente estudo, isto é, “os que dizem respeito à saúde humana e os que se relacionam com o ambiente”.⁵⁷ Essa relação se dá, sobretudo, na ação antrópica, isto é, na ação do homem na natureza, bem como no produto final, ou seja, no alimento. Nessa direção, quando o Estado contribui para o estímulo ao cooperativismo, o laço entre os cooperados é formado, de modo a criar uma nova cultura de plantio sociorresponsável, mudando o modo operacional de plantio e colheita, com o devido respeito à implantação de insumos agrícolas, controle responsável das pragas, mitigação do uso de agrotóxicos, bem como respeito ao tempo de descanso da terra e associação de cultura. Há de se considerar, também, o direito à alimentação sob a ótica do sistema jurídico e social. Nessa baila, as cooperativas contribuem significativamente para essa garantia, considerando sua contribuição com sementes e mudas, bem como na sua função primordial de suporte técnico e assistencial. Entre as diversas funcionalidades, cabe destaque a sua posição privilegiada na escolha de Plantas Alimentícias não Convencionais (PANCs), de modo a considerar as condições do ambiente, espaço, ventilação e luminosidade. Para tanto, o

⁵⁶ NETO, Pedro Accioly de Sá Peixoto. **Transgênicos: uma análise à luz dos princípios jurídicos da precaução e da segurança alimentar**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.4, n.2, 204, p. 133.

⁵⁷ NETO, Pedro Accioly de Sá Peixoto. **Transgênicos: uma análise à luz dos princípios jurídicos da precaução e da segurança alimentar**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.4, n.2, 204, p. 133.

agricultor necessita da contribuição das cooperativas para ventilar sobre essas escolhas de acordo com a peculiaridade da terra, logo, nota-se uma relação de interdependência do agricultor familiar com a cooperativa, na soma para o aumento da produtividade em respeito à segurança alimentar.

A contribuição para o desenvolvimento dessa cultura, isto é, das PANCs, permite ao agricultor e seus familiares o conhecimento prévio de plantas alimentícias que podem ser consumidas, por não ser vista como alimento, ante a sua ausência nas receitas culinárias e inovações gastronômicas, por exemplo. O desenvolvimento desta cultura poderá propiciar aos associados uma garantia ao preceito fundamental que é o direito à alimentação, ao tempo de considerar a conservação da biodiversidade, de modo a contribuir ainda pela garantia do sistema alimentar mais sustentável e saudável.

4.2 VALOR JURÍDICO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E A INOVAÇÃO

Sob o prisma constitucional, a segurança alimentar é corolário do direito à alimentação. Nesse prisma, NETTO alega:

(...) quanto ao significado mais coerente para o valor jurídico da segurança alimentar, que decorre de um dos direitos humanos mais essenciais: o direito à alimentação, traz consigo uma posição de destaque para os sistemas jurídicos modernos que têm na proteção da pessoa humana um fundamento maior, fazendo com que sua aplicação diga respeito a um conjunto de atitudes sempre em prol de assegurar que a quantidade de alimentos disponibilizados para a sociedade atenda a requisitos mínimos de diversidade, quantidade e qualidade dentro de padrões internacionalmente aceitos, visando que a sociedade possa ter sempre a seu dispor uma alimentação boa e saudável (...).⁵⁸

Logo, não se pode olvidar, dentro dos padrões que as cooperativas podem oferecer, seu destaque no seio social, como meio para efetivar o princípio da segurança alimentar é a orientação técnica, em especial no que tange a adubação, por exemplo. Dentre as práticas, é possível expandir a adubação verde, por estercos, com biofertilizantes, compostagem ou mesmo por intermédio da adubação agrícola. A introdução dessas novas práticas permitirão o desenvolvimento do produto durante o seu processo biotecnológico agrícola, de modo a facilitar a entrega com padrão de qualidade para comercialização com a devida orientação técnicas e nutricionais. Com isso, verifica-se a relação jurídica entre a segurança alimentar e o cooperativismo, ante a crescente importância global relativo ao valor jurídico atribuído à

⁵⁸ NETO, Pedro Accioli de Sá Peixoto. **Transgênicos: uma análise à luz dos princípios jurídicos da precaução e da segurança alimentar.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 4, n. 2, 2014 p. 131-156.140

segurança alimentar e nutricional. Todavia, para que essa relação ocorra de modo harmônico, é imperioso analisar as interfaces do cooperativismo como ferramenta à modificar o ambiente do campo e conseqüentemente o modo de produção do agricultor familiar.

Neste prisma, a implementação da inovação como instrumento para a produção agrícola, por intermédio da aplicação de novas técnicas e o emprego de tecnologia de modo a garantir a segurança alimentar e nutricional, tutelada por meio da Lei nº 11.346/2006. Conforme preconiza a referida lei, o poder público é o principal responsável por adotar políticas e ações necessárias para promover e garantir esse preceito constitucional, não fazendo menção direta da participação das cooperativas como meio de concretizar esse bem tutelado. Apesar disso, nota-se que dentre as práticas possíveis para essa implementação, destaca-se a atuação inovadora das cooperativas, em especial nos assentamentos, o art. 2, §1 desta lei sustenta “adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”.⁵⁹ Nesse ínterim, nota-se que são pontos fundamentais que as cooperativas trabalham, considerando o respeito à cultura local.

Na análise do suporte fático, a COOPAQ-AL atua na entrega de mudas de coco para plantio nos mais 20 municípios onde residem os cooperados. Essa ação faz parte de um estudo na cultura local, e entrega de mudas de modo a cooperar com o cultivo na garantia de fornecer o suporte técnico e informacional aos agricultores familiares. Esse fato aponta para uma maior compreensão de uma cultura voltada ao plantio sustentável e colheita da qualidade, longe de pesticidas. Dos seus efeitos, em 2018, sob o contrato nº 35/2018 acerca da aquisição de alimentos da agricultura familiar, formado pela Universidade Federal de Alagoas e COOPAQ-AL, fundamentadas nas disposições da Lei nº 8.666/1993, para atendimento da demanda dos órgãos e entidades da administração pública, tendo como produto discriminado no contrato manga tommy. Desta feita, nota-se a importância da cooperativa frente a inter negociação, de modo a levar os alimentos de agricultura familiar aos alunos da universidade.

Outro ponto que merece destaque é o PL 1.459 de 2022 que trata dos defensivos agrícolas, com atualização recente em 2023, trazido pela Agenda Institucional do Cooperativismo. Nesse sentido, a OCB posiciona:

(...) A OCB, na condição de entidade representativa de aproximadamente um milhão de produtores rurais cooperados, majoritariamente pequenos e médios, que dedicam suas vidas à produção de alimentos (...) para a competitividade da produção nacional, inclusive no âmbito da agricultura familiar. Decorridos 32 anos da promulgação da atual Lei de Agrotóxicos (Lei 7.802/1989), observam-se, ainda,

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em 14 de out. 2023.

algumas lacunas que dificultam sua aplicação, como é o caso da excessiva burocracia nas avaliações de registros de novos produtos perante os órgãos de saúde, meio ambiente e agricultura. A ideia principal é assegurar que as novas regras de registro de defensivos sejam efetivadas com responsabilidade e dentro dos parâmetros de segurança para a saúde humana e ambiental, afastando a discricionariedade, subjetividade e morosidade para a aprovação de novas tecnologias de controle de pragas no campo.⁶⁰

Nessa ótica, urge a preocupação acerca da utilização de defensivos nos parâmetros de segurança para a saúde, bem como de seus efeitos para com o ambiente, e para tanto, é imprescindível a utilização de recursos como a aplicação na inovação, sob o recorte do desenvolvimento e implementação da tecnologia para controle das pragas atinentes ao campo e o cultivo. Além disso, nota-se a crescente preocupação da segurança alimentar sob o viés do caráter coletivo, em especial no que tange a devida alteração do produto destinado ao consumidor. Nesse sentido, vejamos como aponta o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PRELIMINARES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. MÉRITO. FRAUDE DO LEITE. TRANSPORTE DE LEITE ADULTERADO. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A INTERESSES COLETIVOS. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO
 (...) O artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prevê como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Já o art. 39, VIII, do mesmo Diploma prevê ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Pode-se extrair do art. 12, §2º, da Legislação Consumerista que a prática de adulteração no leite configura defeito no produto, porque não oferece **segurança** a quem o consome, influenciando diretamente na saúde do consumidor. Disso, conclui-se que a prática de adulteração no leite configura defeito no produto, porque não oferece **segurança** a quem o consome, influenciando diretamente na saúde do consumidor. VII. Conjunto fático-probatório do qual é possível concluir que a parte ré realizava o transporte de leite impróprio para o consumo, uma vez que, nas amostras coletadas, foram apurados índices para FQ 011 e FQ 038 fora dos padrões exigidos, os quais sugeriram fraude, em razão da adição de água ou produto químico não identificado no leite cru refrigerado. A adição de água ao leite provocou um empobrecimento do produto, o qual se tornou impróprio para o consumo, em especial para crianças com poucos meses de vida. VIII. Necessidade de manutenção dos comandos sentenciados, desimportando o fato de que ainda são desconhecidos os consumidores afetados pela fraude do leite, tendo em vista que o que se apura nos autos originários é a existência de conduta contrária à Lei Consumerista e aos direitos do consumidor, proteção atribuída ao Ministério Público, na condição de substituto processual. O objeto do interesse difuso é um bem da vida de natureza difusa, de formação fluida no seio da comunidade, referindo-se a sua totalidade. Daí o caráter super ou metaindividual dos interesses difusos, portanto, seus titulares são

⁶⁰ **Agenda Institucional do Cooperativismo**. PL 1.459/2022 - Defensivos Agrícolas. Disponível em: <<https://www.agendainstitucional.coop.br/ramos/agropecuaria/>>. Acesso em 15 de out. 2023.

indetermináveis, ainda que no caso concreto um de seus sujeitos ou determinada entidade possa exercitá-los, ou exigi-los judicialmente. IX. Tratando-se de ação civil pública proposta por legitimado extraordinário, visando a condenação da demandada à reparação de danos causados a interesses coletivos, a sentença condenatória, por força de lei, deve ser sempre genérica. Nesse sentido, a regra do art. 95 do CDC: Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. Tal previsão legal é mais do que razoável, tendo em vista que a lesão atinge um número indeterminado de interesses individuais. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível, Nº 50002211420148210076, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 14-07-2022)⁶¹

Considerando o caso exposto, nota-se a importância da atuação das cooperativas na questão de caráter alimentar, sobretudo em sua segurança. Não se tratando apenas de um direito individual violado, mas sim de caráter público, tendo em vista a ação coletiva de consumo instaurada pelo Ministério Público. Como exposto no presente estudo, verifica-se a funcionalidade das cooperativas em utilizar-se do quesito inovação para atribuir ao produto final agregação de valor e aumento de sua qualidade, sob aparato da responsabilidade da segurança alimentar e nutricional. Dessa forma, cabe às cooperativas angariar e processar o modo operacional e estratégico dos seus produtos com o devido respaldo e garantia de qualidade, ante a bem juridicamente tutelado.

Em análise jurisprudencial outrora citada, a apuração da comercialização de produtos lácteos com vícios de qualidade nos municípios do Rio Grande do Sul, ante a adição de água com o fito de aumentar o volume do produto e conseqüentemente obter mais lucros à cooperativa e as transportadoras. Desta feita, após procedimentos investigatórios, o laudo indicou irregularidades no leite cru refrigerado para lotes de leite das marcas PARMALAT e LÍDER com a presença de formaldeído⁶². Desde logo, o entendimento foi no sentido de condenar a cooperativa à obrigação de não fazer, isto é, restou a impossibilidade de produzir, transportar e fornecer os produtos lácteos que não atendiam às normas legais de consumo, sob pena de multa diária, bem como o pagamento indenizatório acerca dos danos morais coletivos.

De outro giro, nota-se que bem jurídico tutelado fora efetivado, de modo que a questão da segurança alimentar e nutricional é um bem que merece ser estudado e analisado junto à atuação da cooperativa, sobretudo quando se trata de aumento da produtividade e seu

⁶¹ PORTO ALEGRE. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5000221-14.2014.8.21.0076.** Apelante: Cooperativa Regional da reforma agrária mãe terra LTDA. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Desembargadora Leite Puricelli Pires. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 18 de out. 2023.

⁶² Entende-se por formaldeído o gás, incolor, inflamável, e segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cancerígeno. De introdução proibida, lesa os consumidores, considerando o baixo teor de nutrientes e conseqüentemente afetado na complementação alimentar.

consequente lucro. No caso em apreço, a intenção da cooperativa atentou-se ao aumento de volume ao produto final, bem como a introdução de formaldeído no leite de grande comercialização e de consumo por parte da população, em especial de crianças, isto é, tratando-se de um direito difuso. Em análise do interesse difuso, é evidente a responsabilização da cooperativa na produção de seus produtos, sobretudo cabendo indenização aos consumidores genericamente considerado, de modo a sofrer condenação genérica ante o dever de reparação dos danos aos interesses coletivos. Dessa forma, constata-se a importância no âmbito social e econômico das atividades das cooperativas, tanto pelo o olhar atinentes a sua contribuição à justiça social, em consonância com o ônus e bônus juntos ao agricultores rurais nos assentamentos, como sob o seus aspecto a luz do princípio aumento da produtividade, em relação ao controle do valor agregado e qualidade do produto destinado ao consumidor.

5 CONCLUSÃO

O incentivo ao cooperativismo como meio de aumento da produtividade e justiça social é um desafio a ser alcançado. Ante ao dinamismo do mercado as cooperativas agrícolas encontram nos mecanismos de inovação uma ferramenta para melhorar a qualidade do serviço e do produto, por seu turno, essa implementação tem atingido a vida dos agricultores assentados, que encontram nesse sistema um meio para sair da agricultura de subsistência, bem como melhorar a qualidade de vida de seus familiares. Para tanto, nota-se que as atividades das cooperativas focam em facilitar o acesso ao produto bruto, em especial nesse estudo, o acesso direto ao coco, por intermédio da adesão do agricultor assentado à cooperativa. Desse modo, o produto passa a receber uma maior agregação de valor, sofrendo um processo de transformação em coco ralado e leite de coco, como o caso da COOPAQ, em Matriz de Camaragibe, juntamente com a atuação da Camaragibe-AL, uma agroindústria da região norte de Alagoas que atuam no ramo de produtos derivados do coco.

Nessa relação, é perceptível que há uma relação de interdependência, mesmo considerando as divisões estruturais da cooperativa, quer seja no nível estratégico, quer seja no operacional. Logo, apesar dos cooperados participarem ativamente das decisões e questões levantadas, por intermédio do voto, caracterizando uma gestão participativa, é notória a relação do bônus e do ônus dessa sociedade. Do bônus, entende-se toda a cadeia de incentivos à produção, que vai desde a propagação de informação técnica de como melhorar o plantio e seu rendimento, como na entrega de insumos, sementes e mudas. Com o aspecto da inovação, é possível que as cooperativas utilizem recursos tecnológicos para melhorar a eficiência dessa cadeia. A introdução da inovação, conforme concorre o *Manual de Oslon*, permite a introdução de mecanismos informacionais, e para aquelas cooperativas de sucesso como as da região do Estado do Paraná e do Rio Grande do Sul, a implementação de tecnologia de ponta, tal qual aparelhos de assessoramento e controle de pragas. Nota-se, portanto, que o cooperado se beneficia do aspecto técnico, informacional e assistencial, de modo a contribuir com o aumento da produtividade de sua produção, bem como participa ativamente das decisões por meio de uma gestão democrática. Além disso, considerando os rendimentos positivos das cooperativas, é possível receber as sobras, o qual será distribuído entre os associados.

Do ônus, entende-se da diluição dos prejuízos entre os cooperados, sobretudo em caráter relativos aos bens e serviços prestados, de acordo com a atividade econômica de proveito comum, sustentando as responsabilidades ainda que demitidos, eliminados e até mesmo excluídos, isso quando for prova da contas do exercício, de acordo com a data de seu

desligamento. Logo, infere-se que os associados, mesmo quando desligados da cooperativa, possuem responsabilidades a serem cumpridas. Logo, das distribuições de despesas, estas serão cobertas pelos próprios associados, por intermédio de rateio de acordo com a proporção direta da fruição de serviços. Nesse ponto, pode-se dar uma ênfase pontual da figura do cooperador agricultor rural, que sofre o ônus de maneira diversa dos demais cooperados, ante equanimidade de cobertura das despesas. Conforme estipula a norma dessa sociedade, a cooperativa poderá adotar duas maneiras para cobrir as despesas, sendo a primeira de modo a diluir por partes iguais, isto é, entre todos os associados que tenham ou não usufruído dos serviços, como também poderá adotar o rateio em razão diretamente proporcional, considerando os serviços usufruídos, as sobras líquidas, bem como os prejuízos no balanço do exercício.

Sendo assim, nota-se a importância das cooperativas no desenvolvimento das atividades no âmbito rural, em especial na intermediação do campo com o comércio. A introdução de maquinário agrícola, por exemplo, ao um assentado aumenta a produtividade do agricultor, ao tempo que promove uma inclusão tecnológica, visto que sem essa interferência, o agricultor rural não teria condições financeiras para a compra de maquinários, bem como para as suas manutenções. Logo, com a introdução do aspecto inovação, sob a ótica tecnológica, o aumento da produtividade é uma questão evidente. Todavia, considerando o papel da cooperativa em agregar valor ao produto, abre-se um questionamento sobre a figura de uma produção em caráter alimentar, isto é, criar um ambiente em que a cultura local preocupada com questões de segurança alimentar e nutricional seja atuante no ramo, desde o plantio, colheita e até mesmo comercialização. Logo, resta o entendimento do valor agregado ao produto final, de acordo com os padrões de consumo, como um norte também a ser seguido pelo sistema das cooperativas agrícolas.

REFERÊNCIAS

- Anuário do Cooperativismo 2022.** Anuário COOP, 2022. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/brasil/cooperativas>>. Acesso em 14 de out. agost. 2023.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário.** 8.Edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013, v. 1.
- BORGES, Marcos Afonso. **Justiça agrária.** Revista de Estudos Processuais. Belém, CEJUP, 1984. p.72.
- BUHRING, Marcia Andrea. CAVALHEIRO, Alice Corso. **Evolução Histórico-Conceitual do Princípio da Igualdade e os limites da discriminação legal.** Disponível em <[ile:///C:/Users/Samsung/Downloads/678-Texto%20do%20artigo-2685-1-10-20130325.pdf](file:///C:/Users/Samsung/Downloads/678-Texto%20do%20artigo-2685-1-10-20130325.pdf)>. Acesso em 12 de jul. de 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de jul. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/4504.htm>. Acesso em 13 de jul. 2023.
- BRASIL. **Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm>. Acesso em 22 de jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 23 de jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: Acesso em 14 de agost. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>. Acesso em 14 de out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 21 de jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 519 de 27 de fevereiro de 2015.** Dispõe sobre as sociedades cooperativas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra?codteor=1304491>. Acesso em 15 de out. 2023.

DANTAS, Romullo Renan Silva. **O Cooperativismo e a inclusão de pessoas no litoral norte de Alagoas: o estudo de caso da Cooperativa dos Agricultores Qualificados - COOPAQ.** Acervo Digital da UFPR, Paraná, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/54782>>. Acesso em 14 de agos. 2023.

DORNELAS, STOVILANE. **Dois pesos e uma medida. nascido sob a égide da solidariedade, o cooperativismo enfrenta hoje o desafio de conciliar seus princípios com a competitividade.** Agroanalysis, Rio de Janeiro, v. 18, n.º 12, p. 28-29, dezembro, 1998.

FONTOLAN, Maria Vitoria. LIMA, Romilda de Souza. CAPELLARI, Marta Botti. **A construção do Direito Humano à Alimentação Adequada.** *Opinião Jurídica.* vol.20, n.spe43, pp.549-570. Edição 2021. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v20nspe43/1692-2530-ojum-20-spe43-549.pdf>> Acesso em 14 de agos. 2023. .

GIMENES, Régio Marcio Toesca. GIMENES, Fática Maria Pegorini. **Agronegócio cooperativo: a transição e os desafios da competitividade.** Redes, Santa Cruz do Sul, v.12, n.2, p.92, maio./agos.2007.

GISCHKOW, Emílio Alberto Maia. **Autonomia do Direito Agrário.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 6, p. 147-168, 1972. Disponível em:<<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67993>>. Acesso em 21 de jul. 2023.

HOLGADO, H.C.. BINOTTO, Erlaine. **Desempenho de inovação: o que está acontecendo nas cooperativas agrícolas.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bbr/a/NVqN56xKJTYcGbj4v3Y9Gbd/?lang=pt#>>. Acesso em 30 de jul de 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (2016) Sistema IBGE de Recuperação Automática: SIDRA, Brasília. Disponível em <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017/resultados-definitivos>>. Acesso em 14 de out. 2023.

LAUERMANN, G. J., SILVA, E. D., MOREIRA, V.R, & VEIGA, C.P. **Estratégias de Industrialização de Cooperativas Agropecuárias.** Revista Espacios, 2007, p. 38.

LACERDA, Bruno Amaro. **Origens e consolidação da ideia de justiça social.** Revista da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <<file:///C:/Users/Samsung/Downloads/308-Texto%20do%20Artigo-1287-1-10-20160831.pdf>>. Acesso em 10 de jul. 2023

Manual de Oslo: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação. 3ª Edição, 2006, Paris: OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro.** 11.Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

MELO, Thainara Granero. SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Políticas públicas para os assentamentos rurais e cooperativismo: entre o idealizado e as práticas possíveis.** Revista Sociedade e Estado, Brasília, volume 33, número 1, Janeiro/Abril 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/9MSJWxfVVDtXS6DWSwjyZ5d/?lang=pt#>>. Acesso em 30 de jul. 2023.

MILLER, David. **Perspectivas de justiça Social.** Análise Social, Vol. XXXIII, 1998. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1221842899_L0bNW8jz1Lo32LV0.pdf> Acesso em 12 de Julho de 2023.

MORAES, Bernardo Ribeiro. **Conferência proferida no I Simpósio brasileiro sobre tributação de cooperativas.** In GRUPENMACHER, Betina Trieger (coordenadora). Cooperativas e tributação. Curitiba: Juruá, p. 31-45, 2001.

OLIVEIRA, Umberto Machado. **Princípios de Direito Agrário na Constituição vigente.** Ramalivros Dist. Ltda, Goiás. 2014. p. 2012.

OCEMEG. **Anuário 2019: informações econômicas e sociais do cooperativismo mineiros.** Sistema OCEMEG, 2019. Disponível em: <<https://sistemaocemg.coop.br/wp-content/uploads/2020/02/ocemg-publicacoes-publication-2019.pdf>>. Acesso Em 05 de jul. de 2023.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0002032-91.2021.8.16.0172.** Apelante: José Batista de Almeida. Apelado: COAMO AGOINDUSTRIAL COOPERATIVA, Relator: Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque, 2 de jun de 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=c66c2decc79601ba58c55ef1a6a8?actionType=pesquisar>> Acesso em 14 de out. 2023.

PEIXOTO NETO, Pedro Accioly de Sá. **Transgênicos: uma análise à luz dos princípios jurídicos da precaução e da segurança alimentar.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.4, n.2, 204, p. 133.

PORTO ALEGRE. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5000221-14.2014.8.21.0076.** Apelante: Cooperativa Regional da reforma agrária mãe terra LTDA. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Desembargadora Leite Puricelli Pires. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 18 de out. 2023.

ROCHA, Claudio Jannotti. MACHADO, Edmilson Donisete. LEAL, Carla Reita Faria. **Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresarias.** Conselho Nacional de Pesquisa Universidade Federal de Goiás e Programa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis. Santa Catarina, 2019. Disponível em <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/q80siq3h/98sSyqHVuw01AX52.pdf>>. Acesso em 21 de julh. 2023.

ROCHA, Eliza Emilia Rezende Bernado. **O cooperativismo agrícola em transição: dilemas e perspectivas.** Tese (Doutorado em Economia) Instituto de Economia. Universidade de Campinas. Campinas: UNICAMP/IE, 1999.p. 76. Disponível em:

<file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Rocha_ElizaEmiliaRezendeBernardo_D.pdf>. Acesso em 18 de iut. 2023.

SILVA, Leda Maria Messias. **Cooperativas de trabalho: terceirização sem intermediação: as cooperativas de mão-de-obra e a terceirização sem fraudes**. São Paulo: Ltr, 2005. p. 22.

SIMÃO, G.L., CALEGÁRIO, C.L., ANTONIALI, L.M, & SANTOS, A.C. **Competitividade e isomorfismo: Análise do perfil estrutural e financeiro-contábil de grandes cooperativas agropecuárias brasileiras**. Revista de Economia e Sociologia Rural. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1234-56781806-94790550104>>. Acesso em 30 de jul. 2023.

TEFANOSKIM Diane Cristina, LAFORGA, Gilmar. CUSTÓDIO, Aldo. SILVEIRA, Wesley. **Inovação Tecnológica: análise no assentamento Banco da Terra, em Nova Xantina-MT**. Mato Grosso: Revista Extensão Rural, 2013.

TENORIO, Igor. **Princípios gerais de Direito Agrário**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181126/000365774.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em 13 de jul. 2023.